



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 256278/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1716/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 1507/15 - DCM (Peça n.º 22), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo- DP** para:

a) intimação do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal o processo licitatório “Pregão n.º 53/2014”, ainda não enviado, a fim de dar atendimento à Informação supracitada, da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) desentranhamento da peça 18, referentes à Dispensa de Licitação n.º 1/2014;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para instrução.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 256278/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1716/2015 – Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1226, do dia 19/10/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 20/10/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n. ° : **256278/15-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**

Instrução n. ° : **694/16 - DCM - Primeiro Exame**

Ementa: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**. Prestação de Contas do Exercício de 2014. Primeiro Exame.

Contas com Restrições - Cabe aplicação de multa.

SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO

<i>Descrição dos Itens de Análise</i>	<i>Itens Constatados</i>	<i>Itens Não Constatados</i>
Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.	Apenas Multa	
Multa - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado
ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS		
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas		Nada Constatado
ASPECTOS FINANCEIROS		
Restrição - Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.		Nada Constatado
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	Há Restrição	
ASPECTOS PATRIMONIAIS		
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIMAM e a contabilidade.	Análise Inviável	
Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	Há Restrição	
Restrição - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade		Nada Constatado
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Despesas Com Pessoal - Retorno ao Limite		Nada Constatado
Restrição - Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3		Nada Constatado
Restrição - Limite fixado para a dívida consolidada - extrapolação do teto ou não redução do percentual		Nada Constatado
Restrição - Ausência da Declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais		Nada Constatado
Restrição - Ausência de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária		Nada Constatado
Restrição - Ausência de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal		Nada Constatado
OUTROS ASPECTOS LEGAIS		
Restrição - Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica		Nada Constatado
Restrição - Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério		Nada Constatado
Restrição - Não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública		Nada Constatado
Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	Há Restrição	
Restrição - O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade	Análise Inviável	
Restrição - A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.		Nada Constatado
Restrição - Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento		Nada Constatado
Restrição - A Resolução do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade		Nada Constatado
Restrição - O Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade		Nada Constatado
Restrição - Ausência do encaminhamento do(s) Ato(s) de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB que subscrevem o Parecer do Conselho.		Nada Constatado
Restrição - Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.		Nada Constatado
Restrição - Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento		Nada Constatado
CONTROLE INTERNO		
Restrição - Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do		Nada Constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Controle Interno.		
Restrição - O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		Nada Constatado
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		Nada Constatado

PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2014, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 104/2015, do Tribunal de Contas do Paraná.

A presente instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

O exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Parecer Prévio sobre as contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARTE I - EXPOSITIVA

Este título contempla as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais. Os valores que serão reproduzidos foram extraídos da base de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

Cargo\Função	Nome	CPF	Início	Fim	CRC
Prefeito	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	01/01/2013	31/12/2016	
Contador	ISAC NYLTON GRIEBELER	003.471.699-88	01/10/2013	31/12/2016	054425/O-3
Controle Interno	MARLI BASSO	616.127.909-68	20/03/2013	27/01/2015	
Controle Interno	ANDERSON SCHMITZ	063.355.299-20	18/08/2015	31/12/2016	
Controle Interno	MARIA SALETE GOMES	930.474.799-68	28/01/2015	17/08/2015	

1 - PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

1.1.a) - PLANO PLURIANUAL

Aprovado pela Lei Municipal nº 1262/2013 de 07/10/2013

1.1.b) - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

As Diretrizes para elaboração da proposta orçamentária foram aprovadas pela Lei Municipal nº 1263/2013 de 7 /10/2013

1.1.c) - ORÇAMENTO ANUAL

O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 1287/2013, de 25/11/2013.

1.1.d) - CORRELAÇÃO ENTRE O PPA E A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Ações Correlacionadas - PPA x LDO

Programa	Nº de Ações da LDO	Valor Previsto	Valor Realizado	Diferença
2 - Apoio Administrativo	97	11.457.000,00	0,00	11.457.000,00
10 - Apoio Estudantil	3	1.490.000,00	0,00	1.490.000,00
18 - Desenvolvimento e Apoio ao Setor Industrial	8	1.560.000,00	0,00	1.560.000,00
15 - Desenvolvimento Social e Tecnológico	2	110.000,00	0,00	110.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

8 - Educação de Qualidade Para Todos	21	10.228.000,00	0,00	10.228.000,00
20 - Encargos com Aposentadorias e Pensões	1	305.000,00	0,00	305.000,00
21 - Encargos com Previdência Social e Contributivas	1	1.667.000,00	0,00	1.667.000,00
13 - Esporte e Lazer e Qualidade de Vida	2	296.000,00	0,00	296.000,00
16 - Fortalecimento do Setor Produtivo Rural	10	3.701.000,00	0,00	3.701.000,00
3 - Gestão de Finanças Públicas	7	455.000,00	0,00	455.000,00
14 - Gestão em Assistência Social	10	503.000,00	0,00	503.000,00
11 - Gestão em Saúde Pública	12	10.868.000,00	0,00	10.868.000,00
1 - Gestão Legislativa	2	1.098.000,00	0,00	1.098.000,00
7 - Habitação Popular	2	350.000,00	0,00	350.000,00
12 - Incentivo a Produção e a Interação Cultural	3	186.000,00	0,00	186.000,00
6 - Infra Estrutura em Serviços e Transportes	6	1.130.000,00	0,00	1.130.000,00
5 - Infra Estrutura Urbana	17	2.228.000,00	0,00	2.228.000,00
17 - Meio Ambiente Sustentável	9	488.000,00	0,00	488.000,00
0 - Operações Especiais	3	650.000,00	0,00	650.000,00
4 - Planejamento Governamental	8	348.000,00	0,00	348.000,00
19 - Promoção do Turismo	5	352.000,00	0,00	352.000,00
9999 - Reserva de Contingência	1	490.000,00	0,00	490.000,00
9 - Transporte Escolar	2	1.440.000,00	0,00	1.440.000,00
0 - TOTAIS	232	51.400.000,00	0,00	51.400.000,00

Ações não Correlacionadas

<i>Descrição da Ação</i>	<i>Meta Física</i>	<i>Valor Previsto</i>
2061 - Manutenção do Gabinete do Secretário de Saúde	25,00	103.000,00
2205 - Aquisição de Móveis e Equip. p/Gab. Sec. Saúde	25,00	5.000,00

2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1) - ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

a) Créditos Suplementares - Leis nº.: 124/2014 , 125/2014 , 137/2014 , 138/2014 , 139/2014 , 149/2014 , 151/2014 , 152/2014 , 158/2014 , 159/2014 , 160/2014 , 161/2014 , 163/2014 , 193/2014 , 194/2014 , 197/2014 , 200/2014 , 211/2014 , 229/2014 , 230/2014 , 231/2014 , 234/2014 , 251/2014 , 253/2014 , 256/2014 , 257/2014 , 260/2014 ,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

262/2014 , 263/2014 , 265/2014 , 266/2014 , 267/2014 , 268/2014 , 270/2014 , 273/2014 , 276/2014 , 278/2014 , 280/2014 , 281/2014 , 282/2014 , 286/2014 , 293/2014 , 325/2014 , 361/2014 , 387/2014 , 389/2014 , 390/2014 , 406/2014 , 407/2014 , 408/2014 , 409/2014 , 410/2014 , 411/2014 , 412/2014 , 413/2014 , 414/2014 , 416/2014 , 417/2014 , 423/2014 , 426/2014 , 428/2014 , 430/2014 , 431/2014 , 432/2014 , 433/2014 , 436/2014 , 446/2014 , 447/2014 , 448/2014 , 449/2014 , 457/2014 , 458/2014 , 459/2014 , 460/2014 , 461/2014 , 462/2014 , 466/2014 , 472/2014 , 475/2014 , 477/2014 , 478/2014 , 479/2014 , 480/2014 , 483/2014 , 488/2014 , 489/2014 , 490/2014 , 491/2014 , 495/2014 , 496/2014 , 497/2014 , 498/2014 , 504/2014 , 506/2014 , 507/2014 , 508/2014 , 509/2014 , 515/2014 , 516/2014 , 517/2014 , 518/2014 , 519/2014 , 520/2014 , 521/2014 , 524/2014 , 525/2014 , 531/2014 , 532/2014

b) Créditos Especiais - Leis nº.: 124/2014 , 151/2014 , 201/2014 , 232/2014 , 233/2014 , 258/2014 , 266/2014 , 279/2014 , 415/2014

c) Créditos Extraordinários - Decretos nº.: Não houve

d) Resumo das Alterações:

Créditos Adicionais	R\$
Créditos Especiais	1.216.200,00
Créditos Extraordinários	0,00
Créditos Suplementares	23.367.675,04
TOTAL	24.583.875,04

Recursos Indicados	R\$
Cancelamento de Dotações	10.559.823,27
Excesso de Arrecadação	9.092.842,91
Operações de Crédito	0,00
Superávit Financeiro	4.931.208,86
TOTAL	24.583.875,04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2.2) - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RECEITAS

<i>Títulos</i>	<i>Previsão</i>	<i>Arrecadação</i>	<i>Diferenças</i>
RECEITAS			
CORRENTES	50.750.000,00	61.449.086,71	10.699.086,71
Tributária	1.760.000,00	2.018.243,06	258.243,06
Contribuições	80.000,00	43.368,02	-36.631,98
Patrimonial	32.310.000,00	39.746.050,51	7.436.050,51
Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Industrial	0,00	0,00	0,00
Serviços	295.000,00	194.275,91	-100.724,09
Transferências Correntes	15.706.000,00	19.015.667,47	3.309.667,47
Outras Receitas Correntes	599.000,00	431.481,74	-167.518,26
CAPITAL	650.000,00	1.885.396,11	1.235.396,11
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	650.000,00	907.932,11	257.932,11
Transferências de Capital	0,00	977.464,00	977.464,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REFINANCIAMENTO	0,00	0,00	0,00
SOMA	51.400.000,00	63.334.482,82	11.934.482,82
Déficit	12.915.651,77	0,00	-12.915.651,77
TOTAL	64.315.651,77	63.334.482,82	-981.168,95
Transferências Recebidas		0,00	

DESPESAS

<i>Títulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
DESPESAS			
CORRENTES	50.987.610,08	49.097.619,03	-1.889.991,05
PESSOAL E ENCARGOS	15.485.057,00	14.911.400,13	-573.656,87
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	70.000,00	61.186,72	-8.813,28
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	35.432.553,08	34.125.032,18	-1.307.520,90
CAPITAL	13.310.341,69	12.632.397,21	-677.944,48
INVESTIMENTOS	12.803.322,21	12.156.752,29	-646.569,92



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

INVERSÕES FINANCEIRAS	163.019,48	155.000,00	-8.019,48
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	344.000,00	320.644,92	-23.355,08
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	17.700,00	0,00	-17.700,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO	0,00	0,00	0,00
SOMA	64.315.651,77	61.730.016,24	-2.585.635,53
SUPERÁVIT	0,00	1.604.466,58	1.604.466,58
TOTAL	64.315.651,77	63.334.482,82	-981.168,95
Transferências Financeiras		1.090.227,09	

2.3) - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,075,091,092,093,094)

<i>Resultado do Exercício</i>	<i>Exercício de 2011</i>	<i>Exercício de 2012</i>	<i>Exercício de 2013</i>	<i>Exercício de 2014</i>
Receitas Correntes	8.050.926,98	8.341.773,32	9.744.823,73	11.567.856,18
Receitas de Capital	986.502,08	777.146,66	1.460.067,30	907.932,11
SOMA DA RECEITA	9.037.429,06	9.118.919,98	11.204.891,03	12.475.788,29
Despesas Correntes	8.545.490,68	7.844.008,44	7.775.156,90	11.350.888,12
Despesas de Capital	350.938,17	1.003.900,36	1.162.772,36	1.675.656,56
SOMA DA DESPESA	8.896.428,85	8.847.908,80	8.937.929,26	13.026.544,68
Resultado (+/-)	141.000,21	271.011,18	2.266.961,77	-550.756,39
Interferências Financeiras	-762.498,12	-888.699,42	-946.148,88	-1.090.227,09
Resultado Financeiro do Exercício	-621.497,91	-617.688,24	1.320.812,89	-1.640.983,48
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	1.606.951,64	984.333,17	0,00	1.760.713,32
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	283,52	66.127,34	7.128,16	18.190,61
Despesa Não Empenhada	0,00	291.815,85	16.183,24	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	985.737,25	140.956,42	1.311.757,81	137.920,45
Percentual do Resultado sobre os Recursos	10,91	1,55	11,71	1,11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Nota 1 - "Superávit Financeiro do Exercício Anterior" refere-se ao recurso disponível para suplementação ao orçamento, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4320/64.

Nota 2 - "Ajuste do Superávit por Cancelamento de R.P." busca recompor os recursos disponíveis para suplementação (Nota 1), tendo em vista o cancelamento de restos a pagar no exercício atual. Considera-se que este cancelamento, na prática, reduz o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior. Este ajuste é considerado apenas quando o cancelamento resulta em aumento de superávit já existente naquele Balanço.

Nota 3 - O Resultado apurado neste demonstrativo dá conta do desempenho na execução do orçamento da despesa, tendo em vista os recursos disponíveis para empenho. Apresenta posição limitada ao exercício.

2.4) - EVOLUÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES

<i>Período</i>	<i>Ativo Líquido</i>	<i>Passivo Descoberto</i>
Resultado do Exercício de (2010)	1.606.951,64	0,00
Resultado do Exercício de (2011)	984.333,17	0,00
Resultado do Exercício de (2012)	432.772,27	0,00
Resultado do Exercício de (2013)	1.760.713,32	0,00
Resultado do Exercício de (2014)	137.920,45	0,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

3 - ASPECTOS FINANCEIROS

3.1) - BALANÇO FINANCEIRO

<i>Títulos</i>	<i>Receita</i>	<i>Despesa</i>
ORÇAMENTÁRIA	63.334.482,82	61.730.016,24
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	14.142.279,14	10.187.182,58
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS	0,00	1.090.227,09
SALDOS		
Caixa e Equivalente de Caixa	12.484.056,60	16.884.994,37
Realizável	254.060,27	322.458,55
TOTAL	90.214.878,83	90.214.878,83

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS FINANCEIROS

Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto

Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.

A análise apontou a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, conforme a posição a seguir. A ocorrência caracteriza, em tese, descontrolado financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos das causas do saldo sem cobertura; b) Extratos, conciliações bancárias e razões contábeis que demonstram as movimentações de regularização; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	4079-7	58431-2	Bco Brasil - FPM	-774.924,62
1	4079-7	8030-6	Bco Brasil - ICMS	-135.464,55
1	4079-7	8348-8	Bco Brasil RPM Royalties Petroleo Municipal 8348-8	-17.519,03
104	3842-6	624016-5	CEF FMS ITAIPULANDIA - FNSBLINV C/C 624016-5	-3.982,29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

4 - ASPECTOS PATRIMONIAIS

4.1) - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	63.415.947,48
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.295.273,04
Contribuições	90.248,55
Exploração de Bens e Direitos e Prestação de Serviços	26.196.066,38
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	14.629.069,12
Transferências e Delegações Recebidas	20.043.566,90
Valorização e Ganhos com Ativos	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	161.723,49
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	45.806.600,64
Pessoal e Encargos	16.590.877,95
Benefícios Previdenciários	279.420,82
Benefícios Assistenciais	1.536.347,65
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	24.932.500,85
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	61.186,72
Transferências e Delegações Concedidas	1.760.372,28
Desvalorização e Perda de Ativos	0,00
Tributárias	605.576,59
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	40.317,78
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	17.609.346,84

4.2) - BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
ATIVO CIRCULANTE	41.484.201,81
Caixa e Equivalentes de Caixa	16.884.994,37
Créditos a Curto Prazo	20.714.347,88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	898.443,04
Estoques	2.986.416,52
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	123.246.161,31
Ativo Realizável a Longo Prazo	856.309,00
Investimentos	128.111,56
Imobilizado	122.261.740,75
TOTAL DO ATIVO	164.730.363,12

PASSIVO

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
PASSIVO CIRCULANTE	1.845.582,09
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	248.196,72
Empréstimos e Financiamentos	1.544,40
Fornecedores e Contas a Pagar	1.116.864,05
Demais Obrigações a Curto Prazo	478.976,92
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	1.056.847,95
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	603.655,37
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	453.192,58
TOTAL DO PASSIVO	2.902.430,04
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	161.827.933,08
Resultados Acumulados	161.827.933,08
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	164.730.363,12

RESULTADO PATRIMONIAL

<i>ATIVO</i>	<i>VALOR</i>	<i>PASSIVO</i>	<i>VALOR</i>
ATIVO FINANCEIRO	17.207.452,92	PASSIVO FINANCEIRO	10.913.617,17
ATIVO PERMANENTE	147.522.910,20	PASSIVO PERMANENTE	1.074.575,59
SALDO PATRIMONIAL			152.742.170,36



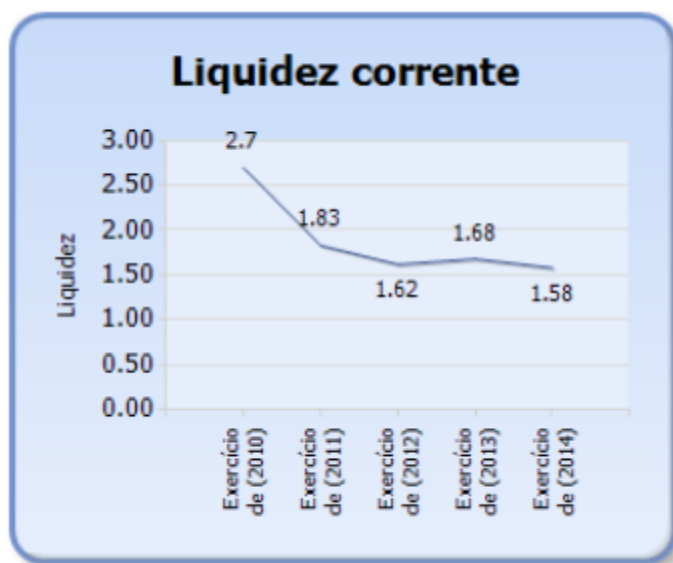
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

ATOS POTENCIAIS

ATOS POTENCIAIS ATIVOS	VALOR	ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	VALOR
Garantias e Contragarantias Recebidas a Executar	0,00	Garantias e Contragarantias Concedidas a Executar	0,00
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres a Receber	0,00	Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congêneres a Liberar	0,00
Direitos Contratuais a Executar	0,00	Obrigações Contratuais a Executar	0,00
Outros Atos Potenciais Ativos a Executar	0,00	Outros Atos Potenciais Passivos a Executar	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00

EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)

Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Liquidez Corrente
Exercício de (2010)	5.406.317,71	2.003.056,85	3.403.260,86	2,70
Exercício de (2011)	7.591.595,87	4.144.234,59	3.447.361,28	1,83
Exercício de (2012)	3.409.573,96	2.108.138,35	1.301.435,61	1,62
Exercício de (2013)	12.738.116,87	7.594.451,49	5.143.665,38	1,68
Exercício de (2014)	17.207.452,92	10.913.617,17	6.293.835,75	1,58





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO ÀS CONTAS PATRIMONIAIS

Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.

Não foi juntada ao processo a cópia do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis e o comprovante legível de sua publicação em órgão de imprensa oficial ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR, o que impossibilita a verificação dos valores constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 104/2015. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) balanço patrimonial, assinado pelos responsáveis, nos termos exigidos na Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR; b) digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial; c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

O Balanço Patrimonial juntado às peças processuais nº 05 e 06 não contém a assinatura dos responsáveis.

5 - ENFOQUES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00

5.1) - CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DA L.R.F.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Cumprimento dos Dispositivos da LRF em 2014

Artigo	Descrição da norma da LRF	Atendeu a Lei?	
		SIM	NÃO
9º, §4º	Demonstrar e avaliar o cumprimento das Metas Fiscais em Audiências Públicas.		
12, §2º	Regra de Ouro na proposta orçamentária - O montante das Receitas de Operações de Crédito não pode exceder as despesas de capital.		
20, III	Limite da despesa total com pessoal por Poder.		
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução total passados dois		
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução de 1/3 passado um quadrimestre.		
30, I	Limite da Dívida Consolidada.		
31	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da dívida consolidada, em caso de excesso. Redução do total passados três quadrimestres.		
31	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da dívida consolidada, em caso de excesso. Redução de 25% passado um quadrimestre.		
31, §1º, II	Obter resultado primário necessário para a recondução da Dívida Consolidada ao limite, quando excedido.		
32, § 1, III	Limite para contratação de Operações de Crédito.		
38, I, III e IV	Contratar operação de crédito por antecipação da receita orçamentária de acordo com a lei.		
44	Não utilizar a receita de alienações de bens para o custeio de despesas correntes, salvo se destinada para o pagamento de benefícios da previdência		
52 e 53	Publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Não foi publicado.		
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Não foi publicado/Fora do Prazo).		
48, § único	Divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira		
45	Inclusão de novos projetos sem o adequado atendimento aos projetos em andamento		
42	Assunção de obrigação de despesa sem disponibilidade financeira		
21, § único	Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato		

5.2) - DESPESAS COM PESSOAL

Mês e Ano Base	Receita Corrente Líquida	Despesa com Pessoal	% Gasto	Situação
6/2013	51.595.989,95	8.899.421,03	17,25	Normal
12/2013	55.877.560,28	9.441.624,57	16,90	Normal
6/2014	56.713.062,45	11.683.352,93	20,60	Normal
12/2014	61.449.086,71	14.587.364,67	23,74	Normal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5.3) - DÍVIDA CONSOLIDADA

<i>Mês e Ano Base</i>	<i>Receita Corrente Líquida</i>	<i>Dívida Consolidada Líquida</i>	<i>% da DCL</i>	<i>Situação</i>
6/2013	51.595.989,95	0,00	0,00	Normal
12/2013	55.877.560,28	0,00	0,00	Normal
6/2014	56.713.062,45	0,00	0,00	Normal
12/2014	61.449.086,71	0,00	0,00	Normal

5.4) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A análise da gestão fiscal da entidade não constatou infração às disposições dos arts. 52 e 53 da LC nº 101/00.

5.5) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

A análise da gestão fiscal da entidade não constatou infração às disposições dos arts. 54 e 55 da LC nº 101/00.

6 - GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

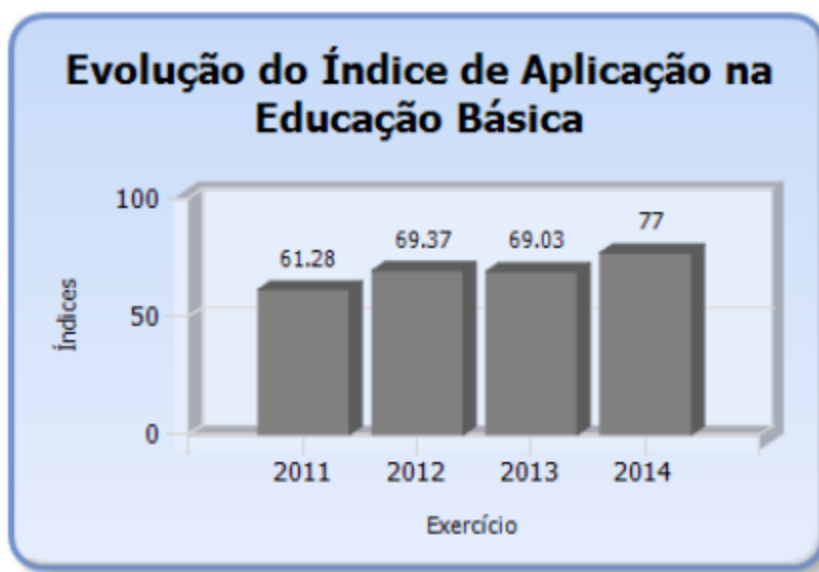
6.1) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	1.877.455,33
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	16.071.890,83
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(85%)	12.779.705,58
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	3.292.185,25
3 - RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	5.668.914,58
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	4.151.890,94
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	1.517.023,64
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	17.949.346,16
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS	18.157.270,22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	11.450.290,80
5.2 - Despesas com Educação Infantil	3.596.329,76
5.3 - Despesa com outras áreas do Ensino não Fundamental	3.110.649,66
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	4.183.018,15
6.1 - Profissionais do Magistério	3.908.063,54
6.2 - Outras Despesas	274.954,61
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	306.946,13
8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	323.950,07
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	18.788.166,42
11 - PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	859.705,69
12 - AJUSTE PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB/SUPERÁVIT/RENDIMENTOS	-344.320,58
13 - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB	32.012,47
14 - SUPERÁVIT FINANCEIRO FUNDEB/OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	613.109,31
15 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA/CANCELAMENTO DE RESTOS	65.360,36
16 - TOTAL DAS DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	1.225.867,25
17 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE $[(5.1 + 5.2) - 16]$	13.820.753,31
18 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	77,00

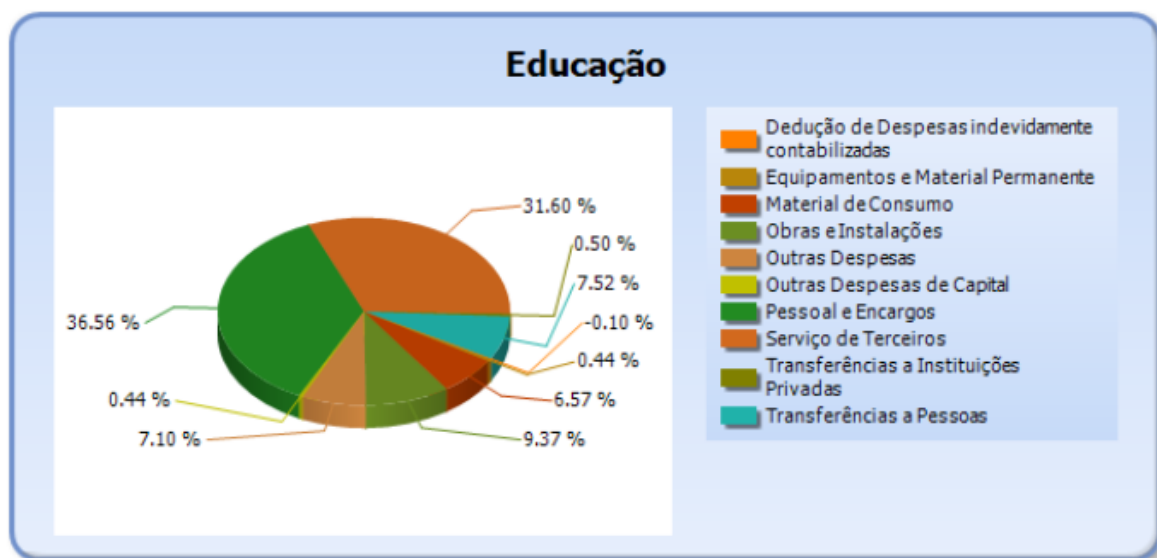




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

6.2) - DETALHAMENTO DA DESPESA NO ENSINO POR NATUREZA

<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Execução</i>
CORRENTES	16.314.935,52
Pessoal e Encargos	6.638.802,03
Material de Consumo	1.193.612,24
Serviço de Terceiros	5.736.824,87
Transferências	1.455.899,34
Transferências a Pessoas	1.364.827,95
Transferências a Instituições Privadas	91.071,39
Outras Despesas	1.289.797,04
DE CAPITAL	1.860.875,50
Equipamentos e Material Permanente	79.824,59
Obras e Instalações	1.700.676,77
Outras Despesas de Capital	80.374,14
Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	-18.540,80
TOTAL	18.157.270,22



6.3) - DETALHAMENTO DA DESPESA NO ENSINO POR PROJETOS E ATIVIDADES

<i>Código</i>	<i>Nome do Projeto/Atividade</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
2034	Manutenção do Gabinete do Secretário de Educação, Cultura e Esporte	93.100,00	84.289,71	8.810,29
2202	Aquisição de Móveis e Equip. p/Gab. Sec.	3.000,00	2.799,00	201,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

	Educação			
2036	Manutenção do Programa de alimentação Escolar - EF	451.700,00	451.600,28	99,72
2037	Manutenção do programa de alimentação escolar - creches	218.500,00	218.490,58	9,42
2038	Manutenção do Programa de Alimentação Escolar - EE	68.800,00	68.793,27	6,73
2147	Manutenção do Programa de Alimentação Escolar - EJA	12.000,00	10.995,31	1.004,69
1006	Construção, ampliação e melhorias de unidades escolares	1.837.635,91	1.781.050,91	56.585,00
1008	Equipamentos para Parques Infantis (playground)	100,00	0,00	100,00
2035	Manutenção do Ensino Fundamental	4.604.574,62	4.466.581,22	137.993,40
2039	Encargos com FUNDEB	100,00	0,00	100,00
2041	Curso de capacitação de Docência	400,00	0,00	400,00
2042	Congressos, Seminários, Cursos e Congeneres	61.200,00	50.059,74	11.140,26
2152	Equipamentos de Unidades Escolares	3.478,36	3.340,00	138,36
2159	Aquisição de Móveis e Equipamentos p/Ensino Fundamental	40.000,00	39.195,39	804,61
2045	Manutenção do transporte escolar da rede municipal	274.600,00	271.797,18	2.802,82
2046	Manutenção do transporte escolar do ensino médio e superior	997.000,00	996.992,27	7,73
2047	Subsidio Educacional	1.395.600,00	1.363.777,95	31.822,05
1087	Construção de Creche em São José do Itavó	400,00	0,00	400,00
2040	Manutenção da educação infantil e creches.	3.497.300,00	3.452.154,51	45.145,49
2160	Aquisição de Móveis e Equipamentos p/Educação Inf. e Creches	37.500,00	25.669,00	11.831,00
2049	Fornecimento de Uniformes	85.000,00	83.517,00	1.483,00
2050	Produção e distribuição de material didatico e pedagógico	35.100,00	34.989,25	110,75
2043	Educação de jovens e adultos	18.400,00	3.991,20	14.408,80
2044	Manutenção da educação especial	260.400,00	224.212,80	36.187,20
2203	Aquisição de Móveis e Equip. p/Educação Especial	4.000,00	3.848,00	152,00
2051	Manutenção do Depto. de Administração das unidades escolares	266.558,61	262.998,61	3.560,00
2052	Manutenção do Fundo Rotativo	91.071,39	91.071,39	0,00
2204	Aquisição de Móveis e Equip. p/Unidades Escolares	5.000,00	4.973,20	26,80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2053	Manutenção do FUNDEB 60%	3.997.000,00	3.903.668,64	93.331,36
2054	Manutenção do FUNDEB 40%	285.500,00	274.954,61	10.545,39
	Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	-18.540,80	18.540,80
	TOTAL	18.645.018,89	18.157.270,22	487.748,67

6.4) - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	4.183.903,41
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	3.908.063,54
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	403.610,68
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	403.610,68
6 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(2-5)/1]	83,76

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANDO À REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento

Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.

Não foi anexado ao processo de prestação de contas o Parecer do Conselho do FUNDEB tratando sobre as contas do exercício, conforme exigido em ato normativo, impossibilitando atestar a efetividade da ação fiscalizadora deste colegiado ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 104/2015. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo desonerar da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação do referido Parecer devidamente assinado por todos os membros do Conselho; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

O Parecer do FUNDEB juntado à peça processual nº 12 não está de acordo com o modelo 10 da Instrução Normativa nº 104/15, tendo em vista a falta de análise do item VI.

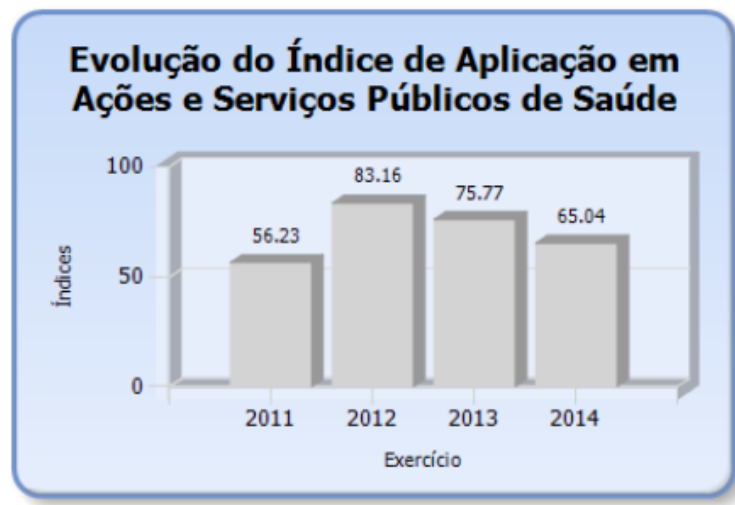
7 - DESPESA REALIZADA COM SAÚDE (E.C. 29)

7.1) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	17.501.129,93
2 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS	1.294.131,46
3 - OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	29.339,13
DESPESAS	
4 - DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE	14.281.333,59
5 - DEDUÇÕES DA DESPESA	2.899.041,06
5.1 - Inativos e Pensionistas	0,00
5.2 - Despesas que não Atendem ao Princípio de Acesso Universal	0,00
5.3 - Outros Recursos (SUS, Operação de Crédito, Convênios)	2.380.010,35
5.4 - Outras Ações e Serviços Não Computados	9.665,16
5.5 - Restos/Contas a Pagar Inscritos Sem Disponibilidade Financeira	0,00
5.6 - Cancelamento de Restos a Pagar	200.337,72
5.7 - Valores não Aplicados em Exercícios Anteriores	0,00
5.8 - Superávit do Exercício Anterior	309.027,83
6 - TOTAL DA DESPESA PRÓPRIA COM SAÚDE(4 - 5)	11.382.292,53
ÍNDICE APRESENTADO PELO MUNICÍPIO	
7 - PERCENTUAL DAS RECEITAS PRÓPRIAS APLICADAS NA SAÚDE (6/1)	65,04

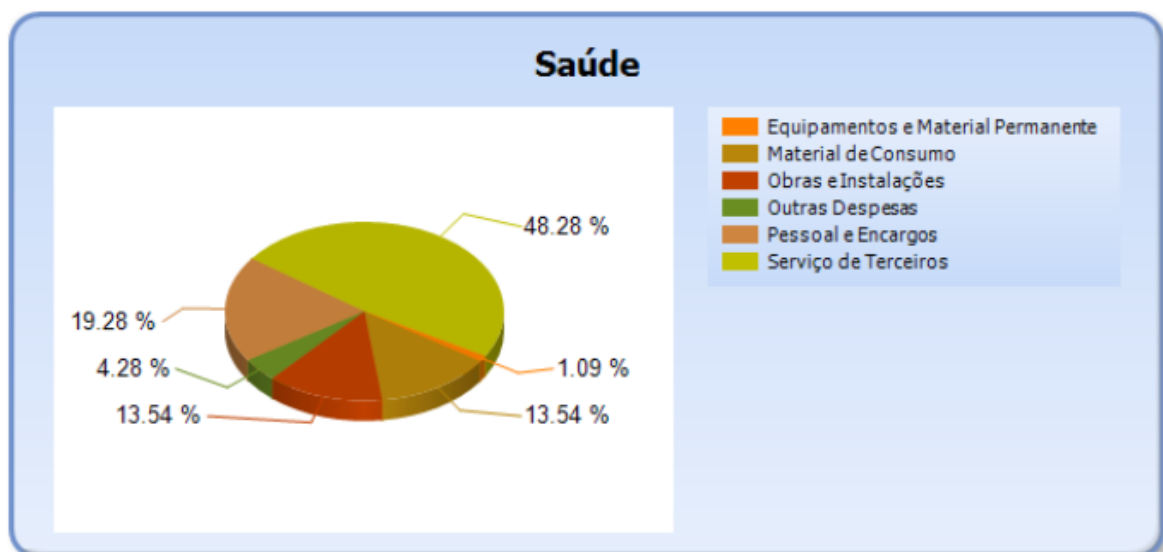


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



7.2) - DETALHAMENTO DA DESPESA NA SAÚDE POR NATUREZA

<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Execução</i>
CORRENTES	12.191.743,35
Pessoal e Encargos	2.752.856,66
Material de Consumo	1.933.383,48
Serviço de Terceiros	6.894.809,09
Outras Despesas	610.694,12
DE CAPITAL	2.089.590,24
Equipamentos e Material Permanente	155.618,92
Obras e Instalações	1.933.971,32
TOTAL	14.281.333,59





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

7.3) - DETALHAMENTO DA DESPESA NA SAÚDE POR PROJETOS E ATIVIDADES

Código	Nome do Projeto/Atividade	Fixação	Execução	Diferenças
2061	Manutenção do Gabinete do Secretário de Saúde	67.200,00	45.317,79	21.882,21
2205	Aquisição de Móveis e Equip. p/Gab. Sec. Saúde	5.000,00	4.993,00	7,00
2062	Capacitação e aperfeiçoamento de servidores	400,00	0,00	400,00
1015	Aquisição de veículo	100,00	0,00	100,00
1017	Construção, ampliação e melhorias nas Unidades de Saúde	1.337.732,94	1.337.647,62	85,32
1075	Construção da Unidade Básica de Saúde Jacutinga	600.100,00	596.323,70	3.776,30
2063	Atenção básica e ampliada a saúde	7.046.819,57	6.874.588,15	172.231,42
2137	Participação em Consórcio de Saúde	597.600,00	554.573,80	43.026,20
2163	Aquisição de Móveis e Equipamentos p/ Fundo M.Saúde	91.446,00	88.559,92	2.886,08
2164	Aquisição de Móveis e Equipamentos p/ Unid.Hospitalar	39.100,00	30.293,00	8.807,00
1017	Construção, ampliação e melhorias nas Unidades de Saúde	0,00	0,00	0,00
2064	Assistência Hospitalar	4.512.612,43	4.452.621,82	59.990,61
2153	Manutenção do SAMU	144.000,00	85.939,36	58.060,64
2164	Aquisição de Móveis e Equipamentos p/ Unid.Hospitalar	26.697,00	20.148,00	6.549,00
2165	Aquisição de Móveis e Equipamentos p/ SAMU	10.000,00	1.788,00	8.212,00
2138	Vigilância em Saúde Pública	217.000,00	178.702,43	38.297,57
2206	Aquisição de Móveis e Equip. p/Vigilância em Saúde	11.100,00	9.837,00	1.263,00
	TOTAL	14.706.907,94	14.281.333,59	425.574,35

8 - CONTROLE INTERNO

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

Consta do processo o Relatório do Controle Interno?	SIM
O conteúdo do Relatório com Parecer do Controle Interno é insatisfatório?	NÃO
O Relatório do Controle Interno possui indicação de Irregularidade?	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PARTE II - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE

9 - RESULTADO DA ANÁLISE

A análise das contas está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 103/2014, sendo que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos resultou nos apontamentos indicados nesta relação, os quais foram tratados em detalhes nos subtítulos próprios desta instrução.

OCORRÊNCIAS CONSTATADAS FACE AO ESCOPO DA ANÁLISE

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas, e indicado o respectivo responsável, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F</i>	<i>Tipificação</i>
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PARTE III - INFORMAÇÕES RELATIVAS A PROCESSOS DA ENTIDADE

a) - ESCOPO DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO REMOTO PARA O EXERCÍCIO

O Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR teve como objeto de escopo de acompanhamento para o exercício em análise os casos abaixo relacionados:

<i>Descrição dos Casos de Acompanhamento</i>
Controle da remuneração fixada x recebida pelos Agentes Políticos - 2013
Comparativo entre a Receita declarada pelo Governo Estadual através do Portal da Transparência com a receita declarada pela Entidade através do Sistema de Informações Municipais SIMAM
Verificação dos Impedidos de Licitar conforme cadastro da União e do Estado x Vencedor da Licitação/Dispensa/Inexigibilidade.
Controle na aquisição de combustível x distância percorrida pelos veículos.
Empenhos realizados x Vinculação a Licitação.
Verificação de acumulação de funções - Contador x Tesoureiro
Licitação por Convite sem o prazo mínimo de cinco dias úteis do último convite e o recebimento das propostas ou da realização do evento.
Valor dos Contratos Assinados X Percentual Acrescentado por Aditivos.
Diárias pagas em número elevado, em contrário aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.
Empenhos Emitidos Antes da Abertura do Processo Licitatório
Consumo de Combustível Sem Variação de Quilometragem
Contratação direta com valor acima do permitido para dispensa de licitação.
Contratação de empresa que apresentou proposta superior ao valor máximo ou de referência constante do edital de licitação.
Nota de empenho com data de emissão posterior à data de emissão da nota fiscal.
Contratação de profissional do setor artístico e/ou empresa de produção de espetáculos artísticos, por Inexigibilidade de Licitação
Constatação da realização de despesa com Juros e/ou Multa oriunda de pagamento à credor após o vencimento.
Constatação via SIM-AM da existência de sucessivas diferenças entre a receita própria prevista e a efetivamente realizada.
Desproporção de valores gastos com diárias frente ao orçamento da Câmara Municipal, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da economicidade e da eficiência.
Manutenção de valores em conciliação bancária suportados por documentos anteriores ao exercício de 2013
Obras Paralisadas
Apontamentos nas Licitações referentes as Prestações de Contas do Exercício de 2014
Apontamentos nas Licitações referentes as Prestações de Contas do Exercício de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

b) - PROCESSOS REFERENTES A ENTIDADE

Demonstra-se a seguir a situação dos processos de responsabilidade da Entidade relativos ao exercício de 2014, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
465981/14	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
465710/14	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
152061/14	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP	ACO	5953/2014	Regular com recomendações
152100/14	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP	ACO	5954/2014	Regular com recomendações
152150/14	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
158140/14	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP	ACO	5976/2014	Regular com recomendações
149770/14	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP	ACO	6371/2014	Regular com recomendações
152045/14	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP	ACO	6374/2014	Regular com recomendações
152070/14	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP	ACO	6375/2014	Regular com recomendações
152118/14	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP	ACO	6376/2014	Regular com recomendações
152134/14	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP	ACO	6377/2014	Regular com recomendações
158167/14	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
152088/14	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP	ACO	7589/2014	Regular com recomendações
685228/14	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	DCM			

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
218920/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	490/2012	Aprovação com Ressalva
171174/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	SMPjTC	ACO	3371/2013	Paracer prévio pela irregularidade
708147/13	2011	RECURSO DE REVISTA	DP	PPR	116/2015	Conhecimento e provimento parcial
188593/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	SMPjTC			
277255/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DCM			

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

Irregularidade	Responsável	C.P.F.	Tipificação
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa LCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento			113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
---	--	--	---

b) - Decorrentes de atraso no envio dos dados de encerramento do SimAm ou de atraso no envio dos documentos que compõe a Prestação de Contas

Face ao atraso no envio dos dados do Sistema SimAM ou dos documentos que compõe a Prestação de Contas Anual, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Tipificação</i>
Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b.

Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Fonte de Critério - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b.

Verifica-se no registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;
- b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

A entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 03/09/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 34 dias de atraso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas de governo do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2014, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Ainda, deve-se assinalar que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução.

Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

<i>Cargo/Função</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Início</i>	<i>Fim</i>
Prefeito	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	01/01/2013	31/12/2016

É a Instrução.

D.C.M., 05 de Fevereiro de 2016.

Ato emitido por LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.580-9.

Visto. Adotem-se os expedientes previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 19, 20 e 28, conforme autorização nos termos do Despacho nº 5151/15-GP - Procedimento Administrativo nº 971791/15, e intimação das partes, de acordo com a Instrução de Serviço do Relator.

Encaminhado por REGINA CRISTINA BRAZ - Diretora - Matrícula nº 51.283-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

PROCESSO Nº: 256278/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

DESPACHO Nº 556/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 19, 20 e 28, nos termos da Instrução nº 694/16 - DCM, peça processual nº 29.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 694/16 (peça processual nº 29), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Miguel Bayerle – CPF 512.705.019-68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 15 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane MF Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 256278/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 556/2016 – Diretoria de Contas Municipais, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1301, do dia 19/02/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 22/02/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 256278/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 603/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 238370/16 (Peça n.º 35), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 29 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 256278/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 603/2016 – Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1331, do dia 04/04/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 05/04/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Processo n.º : **256278/15-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**

Instrução n.º : **935/17 - COFIM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**. Prestação de Contas do exercício de 2014. Contraditório: Contas com Irregularidades. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2014.

O Primeiro Exame realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME

ASPECTOS FINANCEIROS

- **Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto - Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Primeiro Exame

A análise apontou a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, conforme a posição a seguir.

A ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos das causas do saldo sem cobertura; b) Extratos, conciliações bancárias e razões contábeis que demonstram as movimentações de regularização; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	4079-7	58431-2	Bco Brasil - FPM	-774.924,62
1	4079-7	8030-6	Bco Brasil - ICMS	-135.464,55
1	4079-7	8348-8	Bco Brasil RPM Royalties Petroleo Municipal 8348-8	-17.519,03
104	3842-6	624016-5	CEF FMS ITAIPULANDIA - FNSBLINV C/C 624016-5	-3.982,29

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 01 a 05 da peça processual nº41.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O responsável aduz que, em decorrência das "inovações do sistema", houve atraso considerável na remessa dos dados do SIM-AM, *"fazendo-se necessário efetuar transferências bancárias para cobertura de fonte, contudo, por lapso, não foi verificado o saldo das contas correntes conforme justificativas abaixo:*

1 . Contas do Banco do Brasil Agência 4079.7 - Conta Corrente n°. 58431.2 e n°. 8030-6, vinculadas à fonte 000 - Recursos Ordinários (Livres), com saldo contábil negativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Banco	Agência	C/C	Fonte	Saldo Contábil	Saldo Extrato
B.B.	4079-7	58431-2	000	-774.924,62	142.225,93
B.B.	4079-7	8030-6	000	-135.464,55	88.361,80
B.B.	4079-7	57382-5	000	123.648,25	141.088,64
B.B.	4079-7	11798-6	000	293.064,88	293.064,88
B.B.	4079-7	80610-2	000	74.642,90	74.642,90
B.B.	4079-7	11876-1	000	72.347,88	72.347,88
B.B.	4079-7	11862-1	000	93.326,51	55.305,47
CEF	3842-6	10-3	000	38.238,39	542.058,26
CEF	3842-6	280-0	000	160.340,91	330.469,07
CEF	3842-6	13-8	000	84.894,60	84.894,60
TOTAL				30.115,15	1.824.459,43

Conforme demonstrado na tabela acima, utilizando-se dos saldos de algumas contas bancárias vinculadas a fonte 000 - Recursos Ordinários (Livres), **o saldo contábil ficaria em R\$ 30.115,15 (trinta mil cento e quinze reais e quinze centavos) positivos.**

Ressalta-se que não houve em nenhum momento, intenção de 'maquiar' transferências de fontes, uma vez que **o Superávit Financeiro apurado no final do exercício de 2014 na fonte 000 - Recursos Livres foi de R\$ 137.920,45 (cento e trinta e sete mil novecentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos),** o que pode ser constatado pela prestação de contas no sistema SIM-AM.

2 - Conta do Banco do Brasil ag. 4079-7 conta corrente 8348-8, vinculadas a fonte 504 - Outros Royalties e Compensação Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciária, com saldo contábil negativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Banco	Agência	C/C	Fonte	Saldo Contábil	Saldo Extrato
B.B.	4079-7	8348-8	504	-17.519,03	7.503,64
B.B.	4079-7	8588-X	504	65.856,03	14.001,75
B.B.	4079-7	57471-6	504	106.158,73	127,03
TOTAL				154.495,79	21.632,42

Conforme demonstrado na tabela acima, utilizando-se do saldo de todas as contas bancárias vinculadas a fonte 504 - Outros Royalties e Compensação Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciária, **o saldo contábil ficaria em R\$154.495,79 (cento e cinquenta e quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos) positivos.**

Salientamos, novamente, que não houve intenção de 'maquiar' transferências de fontes, pois verifica-se no exercício de 2014 um **superávit na fonte supracitada de R\$108.503,59 (cento e oito mil, quinhentos e três reais e cinquenta e nove centavos)**, o que pode ser confirmado no SIM-AM apresentado a esse Egrégio Tribunal de Contas.

3 - Conta da Caixa Econômica Federal ag. 3842-6 conta corrente 624016-5, vinculadas a fonte 500 - Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde - Portaria nº 204-GM, de 2007, com saldo contábil negativo.

Banco	Agência	C/C	Fonte	Saldo Contábil	Saldo Extrato
CEF	3842-6	624016-5	500	-3.982,29	11.901,37
CEF	3842-6	624014-9	500	165.688,87	166.196,75
CEF	3842-6	624015-7	500	14.784,91	14.784,91
B.B.	4079-7	112177-4	500	417,96	417,96
B.B.	4079-7	12186-X	500	4.119,42	4.119,42
TOTAL				181.036,67	197.420,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

*Conforme demonstrado na tabela acima, utilizando-se do saldo das contas bancárias vinculadas à fonte 500 - Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde - Portaria n° 204-GM, **o saldo contábil ficaria em R\$181.036,67 (cento e oitenta e um mil trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) positivos.***

Outrossim, com base no SIM-AM apresentado a esse Egrégio Tribunal, verifica-se que essa fonte terminou o exercício de 2014 com déficit de R\$756.783,91, sendo que esse montante deve-se ao fato de que são obras com recursos federais, e os contratos são empenhados na sua totalidade e os recursos são recebidos conforme medições efetuadas."

Nota-se que os argumentos para todas as ocorrências de saldo negativo são as mesmas, portanto, há que se ressaltar que o exame é realizado por conta bancária e não por fonte de recurso.

Ademais, saldos negativos de contas bancárias demonstram a fragilidade nos controles financeiro e contábil da Entidade, além da falha na atuação do controle interno, razão pela qual esta Coordenadoria entende que as justificativas não possuem o condão de alterar o opinativo pela irregularidade deste item.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

ASPECTOS PATRIMONIAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

- **Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.**

Primeiro Exame

Não foi juntada ao processo a cópia do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis e o comprovante legível de sua publicação em órgão de imprensa oficial ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR, o que impossibilita a verificação dos valores constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 104/2015. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) balanço patrimonial, assinado pelos responsáveis, nos termos exigidos na Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR; b) digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial; c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

O Balanço Patrimonial juntado às peças processuais nº 05 e 06 não contém a assinatura dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam à página 05 da peça processual nº41.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em que pese o encaminhamento do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis, este foi apresentado parcialmente (páginas 07 a 09 da peça processual nº 41).

O demonstrativo deve conter, além do Quadro Principal, ao menos o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro das Contas de Compensação (controle).

Em face do exposto, permanece a restrição evidenciada no primeiro exame.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento - Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Primeiro Exame

Não foi anexado ao processo de prestação de contas o Parecer do Conselho do FUNDEB tratando sobre as contas do exercício, conforme exigido em ato normativo, impossibilitando atestar a efetividade da ação fiscalizadora deste colegiado ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 104/2015. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação do referido Parecer devidamente assinado por todos os membros do Conselho; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

O Parecer do FUNDEB juntado à peça processual nº 12 não está de acordo com o modelo 10 da Instrução Normativa nº 104/15, tendo em vista a falta de análise do item VI.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 05 e 06 da peça processual nº41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante do encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB (páginas 10 e 11 da peça processual nº 41) de acordo com o solicitado na Instrução Normativa nº 104/15 deste Tribunal, considera-se regular o item em comento.

Observa-se que o opinativo exarado no Parecer é pela regularidade das contas da gestão.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- **Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. - Fonte de Critério - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b.**

Primeiro Exame

Verifica-se no registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior; b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

A entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 03/09/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em **34 dias de atraso**.

DA DEFESA:

Nada consta.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante da ausência de manifestação, permanece o opinativo pela ressalva e aplicação de multa em vista do atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM.

DA MULTA:

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa, prevista no art. 87, III, b, da Lei 113/05, indica-se como agente diretamente responsável, o Sr. MIGUEL BAYERLE, CPF nº 512.705.019-68, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Conclusão: RESSALVA COM MULTA

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Irregularidade	Responsável	C.P.F	Tipificação	Conclusão
Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b.	Ressalva Com Multa
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.	Restrição Mantida
Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.	Restrição Mantida
Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.	Restrição Sanada

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

Irregularidade	Responsável	C.P.F.	Tipificação
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

B - Decorrentes de atraso no envio dos dados de encerramento do SIM-AM ou de atraso no envio dos documentos que compõe a Prestação de Contas

Face ao atraso no envio dos dados do Sistema SIM-AM ou dos documentos que compõe a Prestação de Contas Anual, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Tipificação</i>
Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Fonte de Critério - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b.

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2014 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por ofensa a norma regulamentar, nos termos do art. 16 III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

COFIM, 3 de abril de 2017.

Ato emitido por CAMILA YUKIE HIRAKURI - Analista de Controle - Matr. nº 51.608-2.

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por EDNILSON DA SILVA MOTA - Coordenador - Matr. nº 51.239-7.

PROTOCOLO Nº: 256278/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE
ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito Municipal
PARECER: 3505/17

***Ementa:** I - Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a **irregularidade das contas** nos termos propostos pela COFIM, e demais fatos noticiados nesse Parecer.*

II – Existência de Ação Penal instaurada para apurar a prática de crimes relacionados à licitações e contratos celebrados pelo Município de Itaipulândia no exercício de 2014. Envolvimento de empresas que celebraram ajustes com outros municípios paranaenses. Pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

III – Pelo encaminhamento à Câmara de Itaipulândia de cópia do Acórdão nº 4729/16-S2C que condenou o Prefeito Miguel Bayerle à restituição de valores em razão de ilegalidades na celebração de Termo de Parceria com OSCIP.

Trata-se da prestação de contas do Prefeito de Itaipulândia, Sr. Miguel Bayerle, relativa ao exercício financeiro de **2014**.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 935/17-COFIM (peça 42) restrita aos itens de análise definidos na IN nº 104/2015, a unidade técnica opinou pela **irregularidade** das contas em razão da existência de contas bancárias com saldo a descoberto e do encaminhamento incompleto do Balanço Patrimonial.

É o **relatório**.

Embora a análise técnica desta prestação de contas esteja limitada ao escopo pré-definido na Instrução Normativa nº 104/2015, este Ministério Público não se furta ao dever de noticiar irregularidades que permeiam a gestão do Prefeito Sr. Miguel Bayerle.

Inicialmente, mencionamos o Acórdão nº 4729/16-S2C proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 543628/14, que julgou irregular o Termo de Parceria nº 02/2012 celebrado entre o Município de Itaipulândia e a OSCIP Instituto Brasil Melhor, referente aos exercícios de 2012 a **2014**, no valor de **R\$ 9.244.119,90**¹, tendo por objeto o apoio a diversas políticas públicas nas áreas da saúde, educação, cultura, esportes, turismo, ação social, agricultura, desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda.

A decisão aponta como causas de irregularidades **(i)** a terceirização indevida de mão de obra; **(ii)** a cobrança indevida de custo operacional; **(iii)** o pagamento de pessoal com recursos de Royalties e **(iv)** a infração ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Prefeito Miguel Bayerle foi solidariamente condenado a restituir aos cofres públicos o valor de **R\$ 731.476,38**, referentes ao pagamento indevido de taxa de administração sem a demonstração da destinação dos recursos.

Atualmente o Acórdão nº 4729/16-S2C é objeto do Recurso de Revista nº 149207/17.

Também citamos a Ação Penal nº 0002030-39.2016.8.16.0159, em trâmite no Juízo Criminal de São Miguel do Iguaçu, originária de investigação conduzida pelo GAECO – Núcleo Regional de Foz de Iguaçu por meio do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR – 0053.15.000754-9², denominada ‘Operação Citrus’³, que resultou na prisão do

¹ Deste total, **R\$ 1.295.781,86** foram repassados no exercício de **2014**.

² Cópia em anexo.

³ <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/por-suspeita-de-fraudes-em-licitacoes-gaeco-prende-irmao-e-filho-de-prefeito-de-itaipulandia-dzi74qmev73emt1y65vx8uctx>

irmão, cunhada e filho do Prefeito Miguel Bayerle, envolvendo contratos suspeitos que somam R\$ 10 milhões⁴.

Menciona os trechos da Denúncia oferecida pelo órgão ministerial:

(...) Conforme narrativa de antecedentes fáticos a unidade regional do GAECO/Foz do Iguaçu notícia de possíveis irregularidades cometidas na Prefeitura Municipal de Itaipulândia na contratação de empresa cadastrada em nome de um “laranja”, indicado como Maicon da Silva Fumegali, para prestação de serviços e obras públicas naquele Município, que teria por proprietário de fato o denunciado Paulo Bayerle, irmão do Prefeito Municipal de Itaipulândia, Miguel Bayerle.

*(...) foi constatada a verossimilhança nas informações iniciais, (...) **desvendando-se uma verdadeira associação criminosa voltada à prática de crimes de fraude a licitações realizadas no Município de Itaipulândia**, envolvendo empresas do ramo de construção civil que, mancomunadas entre si, tinham acordos para direcionar certames, incluindo pagamento de valores aos demais participantes, para que desistissem dos certames licitatórios, além de participação de agentes públicos e outros particulares (...)*

*Em data não precisada nos autos, mas certamente nos **primeiros meses do ano de 2013**, com o **início do mandato do Prefeito Municipal, Miguel Bayerle**, no Município de Itaipulândia/PR e em outros da região Oeste do Paraná, os denunciados (...) associaram-se para praticar, de forma reiterada, crimes previstos na Lei nº 8.666/1993 e no Código Penal, revezando-se*

⁴ Na peça 44 desses autos fez-se a juntada da cópia da referida ação penal, enviada a este órgão ministerial em mídia digital (CD-ROM) por meio do Ofício nº 902/2016, subscrito pelo Promotor Fernando Cubas Cesar, integrante do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu.

*entre eles, para concorrer às licitações do Município de Itaipulândia – e de outros Municípios vizinhos que ainda estão sob investigação - **fraudando documentos e as próprias licitações**, havendo **acertos em dinheiro e troca de favores** para que **todas as empresas envolvidas** nas condutas criminosas **mantivessem contratos** com a **administração pública** direta municipal, na forma de um **rodízio criminoso** (...)*

Para perpetrar as fraudes (...) os denunciados instituíram empresas, em algumas oportunidades em nome de terceiros – alguns de boa-fé, outros de má-fé com participação na empreitada criminoso, o que garantia a aparente legalidade dos contratos firmados com a administração pública de Itaipulândia.

Ao longo da peça acusatória são citadas fraudes em licitações envolvendo as empresas ***Maicon da Silva Fumegalli – Eirelli***⁵ (vencedora da licitação Tomada de Preços n° 38/2015; Tomada de Preços n° 39/2015; Tomada de Preços n° 47/2015; Pregão n° 161/2015; Tomada de Preços n° 03/2016 e Tomada de Preços n° 21/2016); ***BF Construtora Ltda. – ME*** (vencedora da Tomada de Preços n° 13/2014; Tomada de Preços n° 56/2015; Tomada de Preços n° 12/2016); ***Construtora Roth & Fin Ltda. – ME*** (vencedora da Tomada de Preços n° 33/2015; Pregão n° 9/2016; Tomada de Preços n° 05/2016; Tomada de Preços n° 06/2016); ***Construtora Bonfanti Ltda. – ME***⁶ (envolvendo a Tomada de Preços n° 16/2014 e Tomada de Preços n° 44/2015); ***O. Willy Construtora de Obras – ME*** (envolvendo a Tomada de Preços n° 46/2015 e n° 55/2015).

Em pesquisa no site deste Tribunal de Contas constatamos que a empresa ***Maicon da Silva Fumegalli – Eirelli*** (inscrita no CNPJ n° 17.573.061/0001-40) celebrou contratos com o Município de Itaipulândia e Serranópolis do Iguaçu. Total de **24 contratos** com valor somado de **R\$ 3.080.658,09**.

⁵ Envolvendo a participação do Sr. Paulo Bayerle, irmão do Prefeito Municipal de Itaipulândia Miguel Bayerle.

⁶ Envolvendo a participação do Sr. Douglas Michel Bayerle, filho do Prefeito Municipal de Itaipulândia Miguel Bayerle.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

A empresa **BF Construtora Ltda. – ME** (inscrita no CNPJ nº 11.126.913/0001-75) tem contratos com os Municípios de Itaipulândia, Marechal Cândido Rondon, Céu Azul, Missal e Medianeira. Total de **25 contratos** com valor somado de **R\$ 3.034.834,63.**

A empresa **Construtora Roth & Fin Ltda. – ME** (inscrita no CNPJ nº 05.553.328/0001-59) tem contratos com os Municípios de Itaipulândia, Medianeira, São Miguel do Iguçu e Serranópolis do Iguçu. Total de **28 contratos** com valor somado de **R\$ 1.805.217,17.**

A empresa **Construtora Bonfanti Ltda. – ME** (inscrita no CNPJ nº 05.411.102/0001-13) tem contratos com os Municípios de Itaipulândia, Medianeira, Toledo, Vera Cruz do Oeste e Diamante do Oeste. Total de **17 contratos** com valor somado de **R\$ 6.522.338,92.**

A empresa **O. Willy Construtora de Obras – ME** (inscrita no CNPJ nº 17.204.767/001-35) tem contratos com os Municípios de Itaipulândia, Medianeira e Entre Rios do Oeste. Total de **15 contratos** com valor somado de **R\$ 4.235.155,51.**

Ainda são citadas na Denúncia do GAECO as empresas **Construtora Alta Ltda. – ME** (inscrita no CNPJ nº 11.956.942/0001-64) que firmou 19 contratos no valor somado de **R\$ 5.476.088,55** e **Andre Lucas Gonçalves** (inscrita no CNPJ nº 17.718.176/0001-86) que celebrou 06 contratos no valor somado de **R\$ 293.904,38.**

Neste contexto, tendo como ponto de partida as irregularidades relatadas no citado Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0053.15.000754-9, esta 8ª Procuradoria de Contas considera pertinente a instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias (tantas quantas forem necessárias em razão da identidade de partes – ente federativo e contratada) ou outros procedimentos autônomos de fiscalização que o douto Relator considerar mais eficiente e eficaz, visando apurar a legalidade, legitimidade e economicidade das licitações e contratos administrativos celebrados por Municípios paranaenses com as empresas supracitadas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela expedição de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas prestadas pelo Prefeito de Itaipulândia em razão das restrições apontadas na Instrução nº 935/17-COFIM⁷ (peça 42); bem como em razão das irregularidades noticiados nesse Parecer, relativamente às licitações realizadas no exercício de 2014⁸.

Adicionalmente, tendo como ponto de partida as irregularidades relatadas no Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0053.15.000754-9, esta 8ª Procuradoria de Contas propõe a instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias (tantas quantas forem necessárias em razão da identidade de partes – ente federativo e contratada) ou outros procedimentos autônomos de fiscalização que o douto Relator considerar mais eficiente e eficaz, visando apurar a legalidade, legitimidade e economicidade das licitações e contratos administrativos celebrados por Municípios paranaenses com as empresas **Maicon da Silva Fumegalli – Eirelli** (inscrita no CNPJ nº 17.573.061/0001-40), **BF Construtora Ltda. – ME** (inscrita no CNPJ nº 11.126.913/0001-75), **Construtora Roth & Fin Ltda. – ME** (inscrita no CNPJ nº 05.553.328/0001-59), **Construtora Bonfanti Ltda. – ME** (inscrita no CNPJ nº 05.411.102/0001-13), **O. Willy Construtora de Obras – ME** (inscrita no CNPJ nº 17.204.767/001-35), **Construtora Alta Ltda. – ME** (inscrita no CNPJ nº 11.956.942/0001-64) e **Andre Lucas Gonçalves** (inscrita no CNPJ nº 17.718.176/0001-86), com chamamento aos autos da agente públicos e privados intervenientes nos procedimentos e contratos administrativos.

Por derradeiro, propomos o envio de cópia do Acórdão nº 4729/16-S2C à Câmara de Itaipulândia a fim de que vereadores exerçam o julgamento político do Prefeito Bayerle cientes da condenação que lhe foi imposta por este Tribunal de Contas.

É o parecer.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por: Carlos Volchan de Carvalho

⁷ Existência de contas bancárias com saldo a descoberto e encaminhamento incompleto do Balanço Patrimonial.

⁸ Tomada de Preços nº 13/2014 e 16/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 256278/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1942/17

Diante da petição e documento protocolados sob nº 792088/17 (peças 48/49), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do procurador constituído, ficando autorizada a liberação de cópias dos autos, nos termos regimentais.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 256278/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1942/2017 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1714, do dia 13/11/2017, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 14/11/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 256278/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE
ADVOGADO: NAUDÉ PEDRO PRATES
RELATOR: CONSELHEIRO VAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 248/18 - Segunda Câmara

Prestação de contas. Prefeito Municipal. Contas bancárias com saldos a descoberto. Balanço patrimonial incompleto. Entrega intempestiva de dados. Súmula 8. Irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Itaipulândia, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Miguel Bayerle.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 51.400.000,00 (cinquenta e um milhões e quatrocentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1287/2013, de 25/11/2013.

Por intermédio da Instrução nº 694/16 (peça 29), a então Diretoria de Contas Municipais, em análise preliminar, apontou as seguintes restrições: a) contas bancárias com saldos a descoberto; b) não acatamento do balanço patrimonial; c) incompletude do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; d) entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável apresentou a petição e os documentos constantes à peça processual 41 e, mediante a Instrução nº 935/17 (peça 42), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão da manutenção da impropriedade relativa às contas bancárias com saldos a descoberto e à não aceitação do balanço patrimonial.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3505/17 (peça 45), corroborou o opinativo pela irregularidade da prestação de contas e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

noticiando impropriedades relacionadas a licitações, adicionalmente sugeriu a instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias ou outros procedimentos autônomos de fiscalização.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
218920/11	LOTÁRIO OTO KNOB	2010	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	04/12/2012	Aprovação com Ressalva
171174/12	SIDNEI PICOLI AMARAL	2011	DP	NESTOR BAPTISTA	07/02/2017	Parecer prévio pela regularidade com determinações
708147/13 Recurso de Revista	SIDNEI PICOLI AMARAL	2011	CGM	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	25/06/2015	Conhecimento e provimento parcial
188593/13	MIGUEL BAYERLE	2012	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO		Em tramitação
277255/14	MIGUEL BAYERLE	2013	CGM	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		Em tramitação

A então Diretoria de Contas Municipais apontou que o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB encaminhado inicialmente (peça 12) não estava de acordo com o Modelo 10 da Instrução Normativa nº 104/2015, haja vista a ausência de análise do item VI¹.

Em sede de contraditório, foi juntado aos autos novo Parecer, cujo conteúdo está de acordo com o exigido por esta Corte e apresenta conclusão pela regularidade da gestão (peça 41, fls. 10/11).

¹ Item VI: "Com relação ao saldo máximo, de até 5%, cuja aplicação na programação orçamentária do primeiro trimestre do exercício seguinte é admitida, verifica-se que a execução de despesas referidas nos itens V e VI, deste parecer, cumpre o mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB, cuja aplicação dentro do próprio exercício é obrigatória".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, em consonância com a unidade técnica, reputo regularizado o item e, como tal saneamento se deu no curso da instrução processual, concluo também pela aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8² deste Tribunal.

Quanto aos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, sua entrega foi registrada na data de 03/09/2015, além do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações. A intempestividade resultou, portanto, em 34 (trinta e quatro) dias de atraso.

Como não foi apresentada qualquer justificativa para o envio tardio, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item e aplicação da multa administrativa legalmente prevista.

O balanço patrimonial inicialmente encaminhado (peças 5/6) não foi aceito pela unidade técnica, ante a ausência de assinatura dos responsáveis.

Em defesa, juntou-se aos autos novo demonstrativo contábil e respectiva publicação (peça 41, fls. 7/9), contendo as assinaturas pertinentes, porém, segundo a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, incompleto, pois o documento deveria conter, além do Quadro Principal, ao menos o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro das Contas de Compensação (controle).

Com efeito, da análise das peças processuais, percebe-se que, injustificadamente, no balanço patrimonial encaminhado por ocasião do contraditório, foram suprimidas tais informações, situação esta que ocasionou a apresentação apenas parcial do demonstrativo e, diante dessa conjuntura, concordo com a unidade técnica quanto à manutenção de irregularidade para o item.

Quanto à existência de contas bancárias com saldos a descoberto³, o gestor aduziu que, em decorrência das inovações do sistema, houve um considerável

² Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	4079-7	58431-2	Bco. Brasil - FPM	-774.924,62
1	4079-7	8030-6	Bco. Brasil - ICMS	-135.464,55
1	4079-7	8348-8	Bco. Brasil RPM Royalties Petróleo Municipal	-17.519,03
104	3842-6	624016-5	CEF FMS ITAIPULÂNDIA- FNSBLINV	-3.982,29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atraso na remessa dos dados do SIM-AM, o que ocasionou a necessidade de se efetuar transferências para cobertura de fonte e que, por lapso, não foi verificado o saldo de tais contas; tal equívoco não teria causado danos ao erário, tampouco desvio de finalidade.

A unidade técnica, percebendo que os argumentos para todas as ocorrências de saldo negativo foram os mesmos, pontuou que o exame é realizado por conta bancária e não por fonte de recurso, ressaltando, por fim, que ficou demonstrada a fragilidade nos controles financeiro e contábil, além de falha na atuação do Controle Interno da entidade.

Em consonância com o opinativo técnico, concluo que as justificativas prestadas para a existência de saldos sem cobertura não têm o condão de afastar a impropriedade; ademais, não foram apresentados extratos bancários que demonstrassem as movimentações de regularização. Diante desse panorama, mantenho o apontamento de irregularidade para o tópico.

O Ministério Público junto a este Tribunal, além de concluir pela irregularidade das contas, propôs o encaminhamento à Câmara de Itaipulândia de cópia do Acórdão nº 4729/16-S2C, de 05/10/2016, através do qual foi julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 54362-8/14, referente a transferências efetuadas pelo Executivo Municipal ao Instituto Brasil Melhor. Em consulta a referido processo, constatei que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão⁴, motivo pelo qual deixo de acolher a proposta.

O *Parquet* de Contas noticiou ainda a existência da Ação Penal nº 0002030-39.2016.8.16.0159, em trâmite na Vara Criminal de São Miguel do Iguaçu, originária de investigação do GAECO - Núcleo Regional de Foz do Iguaçu, anexando, à peça processual 44, a cópia da denúncia ofertada.

Os fatos relatados pelo Ministério Público Estadual são complexos, envolvendo a participação de vários indivíduos e empresas em um esquema que objetivava primordialmente fraudar licitações e proceder a contratações irregulares.

Em que pese o tema não fazer parte do escopo de análise desta prestação de contas, uma vez ciente das supostas ilicitudes, envolvendo notadamente

⁴ Atualmente tramita como Recurso de Revisão nº 82258-0/17 (autuado em 05/12/2017).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

construções e reformas, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) para conhecimento e exame dos fatos noticiados (peça 44), devendo, se for o caso, ser proposta a competente comunicação de irregularidade, nos termos artigos 175-H, inciso XIII⁵ e 175-M, inciso VIII⁶, do Regimento Interno.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I⁷ e artigo 16, inciso III, “b”⁸, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215⁹ do Regimento Interno e na Súmula nº 8, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Itaipulândia, referentes ao exercício de 2014, em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto e da incompletude do balanço patrimonial, ressaltando o saneamento de improriedade¹⁰ no curso da instrução processual e a entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Aplico ao gestor responsável as seguintes multas administrativas:

- a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”¹¹, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela entrega intempestiva dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;
- b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º¹², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, pelas irregularidades mantidas.

⁵ Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:
XIII – propor comunicação de irregularidade.

⁶ Art. 175-M. Compete à Coordenadoria de Obras Públicas:
VIII – propor comunicação de irregularidade.

⁷ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

⁹ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

¹⁰ Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB.

¹¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

¹² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, determino o encaminhamento dos autos à CGF para conhecimento e exame dos fatos noticiados pelo Ministério Público de Contas (peça 44), devendo, se for o caso, ser proposta a competente comunicação de irregularidade, nos termos artigos 175-H, inciso XIII e 175-M, inciso VIII, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Itaipulândia, referentes ao exercício de 2014, em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto e da incompletude do balanço patrimonial;

II. Ressalvar o saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e a entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

III. Aplicar as seguintes multas administrativas:

- a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela entrega intempestiva dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

- a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, pelas irregularidades mantidas.

IV. Determinar o encaminhamento dos autos à CGF para conhecimento e exame dos fatos noticiados pelo Ministério Público de Contas (peça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

44), devendo, se for o caso, ser proposta a competente comunicação de irregularidade;

V . Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

VI. Tomadas as devidas providências, determinar o encerramento do feito, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2018 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 256278/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 248/2018 – Segunda Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1904, do dia 10/09/2018, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 11/09/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 256278/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

PROCURADOR/ADVOGADO: NAUDÉ PEDRO PRATES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1500/18

Retornam os autos em razão do pedido de dilação de prazo, protocolado sob nº 687520/18 (peça 57), fundamentado pelo interessado no artigo 389, parágrafo único¹, do Regimento Interno deste Tribunal.

Contudo, o dispositivo dilatatório previsto em referido artigo não pode ser aplicado, pois os autos estavam sob trânsito de prazo recursal.

Os prazos recursais são peremptórios, e, portanto, não admitem prorrogações.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – REABERTURA DE PRAZO RECURSAL PELO MAGISTRADO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo recursal é peremptório e, como tal, não admite prorrogação fora das hipóteses exaustivamente previstas em lei (...).

Assim, não tendo ocorrido nenhuma daquelas hipóteses, a reabertura de prazo para a parte apelar não surte efeito jurídico e a interposição fora do prazo original leva ao não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade”.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - Apelação Cível 151894-3 - Rel.: Roberto de Vicente, julg.: 30/11/2004).

Desse modo, como há vedação para a dilação de prazo, indefiro o pedido.

Diante do documento constante à peça processual 58, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão do procurador constituído.

Publique-se.

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Curitiba, 11 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 256278/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

PROCURADOR/ADVOGADO: JERRY ANTONIO DOTTO, NAUDÉ PEDRO PRATES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1532/18

Diante da Informação nº 10540/18 (peça 60), transcrevo o teor do Despacho nº 1500/18 (peça 59), desta feita possibilitando a intimação do novo procurador constituído:

“Retornam os autos em razão do pedido de dilação de prazo, protocolado sob nº 687520/18 (peça 57), fundamentado pelo interessado no artigo 389, parágrafo único¹, do Regimento Interno deste Tribunal.

Contudo, o dispositivo dilatatório previsto em referido artigo não pode ser aplicado, pois os autos estavam sob trânsito de prazo recursal.

Os prazos recursais são peremptórios, e, portanto, não admitem prorrogações.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - REABERTURA DE PRAZO RECURSAL PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo recursal é peremptório e, como tal, não admite prorrogação fora das hipóteses exaustivamente previstas em lei (...).

Assim, não tendo ocorrido nenhuma daquelas hipóteses, a reabertura de prazo para a parte apelar não surte efeito jurídico e a interposição fora do prazo original leva ao não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade”.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - Apelação Cível 151894-3 - Rel.: Roberto de Vicente, julg.: 30/11/2004).

Desse modo, como há vedação para a dilação de prazo, indefiro o pedido”.

Publique-se.

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Curitiba, 17 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 256278/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1500/2018 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1930, do dia 17/10/2018, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 18/10/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

PROCESSO Nº: 256278/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº 1120/18

Cuida-se de Prestação de Contas do Município de Itaipulândia, correspondente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável à época era o Sr. Miguel Bayerle, ora interessado.

Após a devida instrução processual, foi proferido o Acórdão de Parecer Prévio nº 248/18 (mov. 53), com relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

No corpo da Decisão é mencionada a existência de Denúncia (Petição - mov. 44) formulada pelo Ministério Público Estadual em face do interessado e outros vários indivíduos, cuja acusação é, em apertada síntese, a união dos envolvidos e empresas voltada para a prática de diversos ilícitos.

Em que pese aludidos fatos não versarem sobre a prestação de contas em apreço, uma vez esta Corte de Contas cientificada de supostas ilicitudes, restou determinado no mencionado Acórdão, em seu item IV, a remessa a esta Coordenadoria-Geral para conhecimento e análise dos fatos, sem prejuízo de propor a competente comunicação de irregularidade.

Todavia, antes de adentrar ao mérito da comunicação da irregularidade, face à gravidade dos fatos e participação de diversos envolvidos, entre eles pessoas físicas e jurídicas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização submete à apreciação do Eminentíssimo Relator a adoção das seguintes medidas:

- I- Com supedâneo no art. 233, caput do Regimento Interno desta Corte e do art. 13 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), diante da acusação da ocorrência de danos ao erário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

se digne o Relator a determinar seja oficiado o Sr. Miguel Bayerle, Prefeito do Município de Itaipulândia para que instaure Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano;

- II- Que o Município informe e comprove se adotou medidas administrativas ou de outra ordem visando responsabilizar todos os envolvidos bem como o ressarcimento dos danos apurados na denúncia; e
- III- Com fulcro no art. 1º, inciso VI da Lei Complementar nº 113/05 e no parágrafo 1º do art. 233 do RI, que, após esgotadas todas as ações ao alcance do gestor e do órgão de controle interno, a municipalidade encaminhe a esta Corte a Tomada de Contas Especial para a devida apreciação.

Outrossim, para o caso de as medidas acima não surtirem o efeito almejado, sugere-se ao Relator que determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no parágrafo 2º do art. 233 do RITCE.

Destarte, remeta-se ao **Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** para deliberações acerca do sugerido por esta unidade.

CGF, 23 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

MAURO MUNHOZ

Coordenador-Geral de Fiscalização

50296-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 256278/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1532/2018 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1934, do dia 23/10/2018, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 24/10/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 256278/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

PROCURADOR/ADVOGADO: JERRY ANTONIO DOTTO, NAUDÉ PEDRO PRATES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1630/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 76).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO N °: 256278/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 881/18

*Prestação de Contas Anual. Município de Itaipulândia.
Pela instauração de Tomadas de Contas
Extraordinárias.*

Retorna o presente protocolado de Prestação de Contas Anual do Município de Itaipulândia, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Miguel Bayerle.

No Parecer nº 3505/17 (peça 45), este Ministério Público de Contas pugnou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, bem como pelo encaminhamento de cópia do Acórdão nº 4729/16 – S2C¹ à Câmara Municipal de Itaipulândia.

Ademais, sugeriu a instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias (tantas quantas forem necessárias em razão da identidade de partes – ente federativo e contratada) ou outros procedimentos autônomos de fiscalização que o douto Relator considerar mais eficiente e eficaz, visando apurar a legalidade, legitimidade e economicidade das licitações e contratos administrativos celebrados por Municípios paranaenses com as empresas **Maicon da Silva Fumegalli – Eirelli, BF Construtora Ltda. – ME, Construtora Roth & Fin Ltda. – ME, Construtora Bonfanti Ltda. – ME, O. Willy Construtora de Obras – ME, Construtora Alta Ltda. – ME e Andre Lucas Gonçalves.**

Na sequência, foi proferido o Acórdão de Parecer Prévio nº 248/18 – S2C (peça 53), no qual foi julgada irregular a prestação de contas em comento, com ressalvas e aplicação de multa administrativa ao gestor. Na oportunidade, foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para conhecimento e exame dos fatos noticiados pelo Ministério Público de Contas, devendo, se for o caso, ser proposta a competente comunicação de irregularidade.

Mediante o Despacho nº 1120/18 (peça 76), antes de adentrar ao mérito da comunicação da irregularidade, face à gravidade dos fatos e participação de diversos envolvidos, entre eles pessoas físicas e jurídicas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização submeteu à apreciação do Eminent Relator a adoção das seguintes medidas:

¹Proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 543628/14, condenou o Sr. Miguel Bayerle à restituição de valores em razão de ilegalidades na celebração de Termo de Parceria com OSCIP, referentes aos exercícios de 2012 a 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

I - Com supedâneo no art. 233, caput do Regimento Interno desta Corte e do art. 13 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), diante da acusação da ocorrência de danos ao erário, se digne o Relator a determinar seja oficiado o Sr. Miguel Bayerle, Prefeito do Município de Itaipulândia para que instaure Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano;

II - Que o Município informe e comprove se adotou medidas administrativas ou de outra ordem visando responsabilizar todos os envolvidos bem como o ressarcimento dos danos apurados na denúncia; e

III - Com fulcro no art. 1º, inciso VI da Lei Complementar nº 113/05 e no parágrafo 1º do art. 233 do RI, que, após esgotadas todas as ações ao alcance do gestor e do órgão de controle interno, a municipalidade encaminhe a esta Corte a Tomada de Contas Especial para a devida apreciação.

Outrossim, para caso de as medidas acima não surtirem o efeito almejado, a CGF sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Por meio do Despacho à peça 77, o e. Relator determinou o encaminhamento dos autos a este *Parquet*, para manifestação quanto ao sugerido pela CGF.

Com a devida vênia, este Representante do MPC entende que o Município de Itaipulândia não detém competência para instaurar Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades em contratos firmados por outros entes federativos.

Vale repisar que as empresas investigadas no Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0053.15.000754-9, que culminou na apresentação de Denúncia pelo MPE, acostada na peça 44 destes autos, também firmaram contratos com outros Municípios Paranaenses, como apontado no Parecer Ministerial nº 3505/17:

“Em pesquisa no site deste Tribunal de Contas constatamos que a empresa **Maicon da Silva Fumegalli – Eirelli** (inscrita no CNPJ nº 17.573.061/0001-40) celebrou contratos com o Município de Itaipulândia e Serranópolis do Iguaçu. Total de 24 contratos com valor somado de R\$ 3.080.658,09.

A empresa **BF Construtora Ltda. – ME** (inscrita no CNPJ nº 11.126.913/0001-75) tem contratos com os Municípios de Itaipulândia, Marechal Cândido Rondon, Céu Azul, Missal e Medianeira. Total de 25 contratos com valor somado de R\$ 3.034.834,63.

A empresa **Construtora Roth & Fin Ltda. – ME** (inscrita no CNPJ nº 05.553.328/0001-59) tem contratos com os Municípios de Itaipulândia, Medianeira, São Miguel do Iguaçu e Serranópolis do Iguaçu. Total de 28 contratos com valor somado de R\$ 1.805.217,17.

A empresa **Construtora Bonfanti Ltda. – ME** (inscrita no CNPJ nº 05.411.102/0001-13) tem contratos com os Municípios de Itaipulândia, Medianeira, Toledo, Vera Cruz do Oeste e Diamante do Oeste. Total de 17 contratos com valor somado de R\$ 6.522.338,92.

A empresa **O. Willy Construtora de Obras – ME** (inscrita no CNPJ nº 17.204.767/001-35) tem contratos com os Municípios de Itaipulândia, Medianeira e Entre Rios do Oeste. Total de 15 contratos com valor somado de R\$ 4.235.155,51.”

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

Ainda são citadas na Denúncia do GAECO as empresas **Construtora Alta Ltda. – ME** (inscrita no CNPJ nº 11.956.942/0001-64) que firmou 19 contratos no valor somado de R\$ 5.476.088,55 e **Andre Lucas Gonçalves** (inscrita no CNPJ nº 17.718.176/0001-86) que celebrou 06 contratos no valor somado de R\$ 293.904,38.

Deste modo, mantém-se a sugestão exarada no supracitado Parecer, de instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias – ou outro procedimento autônomo de fiscalização considerado mais eficiente e eficaz – em face dos Municípios Paranaenses que firmaram contratos com as empresas *Maicon da Silva Fumegalli – Eirelli*, *BF Construtora Ltda. – ME*, *Construtora Roth & Fin Ltda. – ME*, *Construtora Bonfanti Ltda. – ME*, *O. Willy Construtora de Obras – ME*, *Construtora Alta Ltda. – ME* e *Andre Lucas Gonçalves*.

É o parecer.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador do Ministério Público de Contas

flm/gbn



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 256278/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1630/2018 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1942, do dia 05/11/2018, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 06/11/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 256278/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

PROCURADOR/ADVOGADO: JERRY ANTONIO DOTTO, NAUDÉ PEDRO PRATES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1756/18

Trata-se de prestação de contas do Município de Itaipulândia, referente ao exercício financeiro de 2014, julgada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 248/18-S2C¹.

Conforme certidão de peça processual 54, tal decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 10/09/2018, considerando-se como publicada no primeiro dia útil seguinte (11/09/2018).

Em 01/10/2018, foi protocolada a outorga de procuração a novo advogado, e pleiteada a prorrogação de prazo para a apresentação de recurso (peças 56/58).

Após o indeferimento do pedido de dilação de prazo², em 22/10/2018 foi apresentado o Recurso de Revista de peças processuais 63/74.

Denota-se, portanto, que tal recurso é intempestivo. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PRAZO DE RECURSO. SUBSTITUIÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE DURANTE O PRAZO DE APELAÇÃO. NOVO ADVOGADO QUE RECEBE O PROCESSO COMO SE ENCONTRA. INOCORRÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ NOVA INTIMAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

A constituição de novo advogado ou substabelecimento de poderes sem reserva de poderes, após a intimação da sentença, não constituem força maior que determine a restituição do prazo para recorrer.

(TJPR - Apelação Cível 187804-2, Relator: Marcos de Luca Fanchin, julg.: 17/09/2002, 1ª Câmara Cível (extinto TA), publ.: 04/10/02, DJ 6222)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. DECISÃO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DAS PARTES EM NOME DE SEUS ADVOGADOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS. RÉU QUE SUBSTITUIU PROCURADORES APÓS O INÍCIO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO VOLUNTÁRIA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

¹ Peça 53.

² Despachos de peças 59 e 62.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

1. A substituição voluntária do advogado pela parte não é causa de suspensão do processo, nem autoriza a devolução do prazo recursal.
2. Pedido de juntada de novos instrumentos de procuração não tem o condão de postergar o início da fluência do prazo recursal, que ficaria inteiramente dependente da iniciativa da parte, não havendo qualquer previsão legal para tanto.
(TJPR - Agravo de Instrumento 1243247-2, Relator: Celso Jair Mainardi, julg.: 01/10/2014, 14ª Câmara Cível - Foro Central de Londrina).

Desse modo, não recebo o recurso e os documentos de peças processuais 63/74, pelo não atendimento ao prazo disposto no artigo 484³ do Regimento Interno.

De outro vértice, por ora, acolhendo em parte o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização⁴, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do atual Prefeito Municipal de Itaipulândia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove se adotou medidas administrativas ou de outra ordem visando responsabilizar todos os envolvidos, bem como o ressarcimento dos danos apurados na denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual (peça 44).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

³ Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

⁴ Despacho de peça 76.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 256278/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1756/2018 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1971, do dia 18/12/2018, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 07/01/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 784/19
PROCESSO Nº : 256278/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO : CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Tendo em vista que o Acórdão nº 241/19 – STP (peça 24 do processo 66537/19) deferiu a concessão de liminar pleiteada para fins de suspender os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 248/18 – S2C (peça 53), até a decisão final do pedido rescisão, protocolado sob nº 66537/19, informamos que não foi feito nenhum registro no sistema de execução desta Coordenaria em relação ao referido Acórdão, ora suspenso, tendo em vista que ainda não foi emitida a certidão de trânsito em julgado.

Assim, não há nenhum ato a ser suspenso do Acórdão de Parecer Prévio nº 248/18 – S2C (peça 53) nesta Coordenadoria.

É a informação.
CMEX, 21 de fevereiro de 2019.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: **JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA**
Analista de Controle - Contábil

De acordo: **WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR**
Coordenador de Monitoramento e Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Processo nº.: **256278/15**
Entidade: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**
Interessado: **CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE**
Procurador: **JERRY ANTONIO DOTTO, NAUDÉ PEDRO PRATES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
Despacho nº.: **388/19**

Encaminham-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para deliberar quanto a sequência a ser aplicada ao presente processo, tendo em vista a Informação 784/19 – CMEX (peça 92) face à decisão contida no processo **6653-7/19** nos termos do Acórdão 241/19 – STP.

CGM, 26 de fevereiro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário – Matrícula nº 82.355-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 256278/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE

PROCURADOR/ADVOGADO: JERRY ANTONIO DOTTO, NAUDÉ PEDRO PRATES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 267/19

Através do Acórdão nº 241/19-STP, prolatado no Pedido de Rescisão nº 6653-7/19, foi deferida a concessão de liminar para o fim de suspender os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 248/18-S2C (peça 53), até a decisão final do pedido rescisório.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 952/19
PROCESSO Nº : 256278/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO : CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Em atendimento ao Despacho nº 267/19 – GCILB (peça 94), reiteramos a Informação 784/19 – CMEX (peça 92), de que não há nenhum ato a ser suspenso do Acórdão de Parecer Prévio nº 248/18 – S2C (peça 53) nesta Coordenadoria.

Encaminhamos o processo ao Gabinete do Relator CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, para dar prosseguimento ao trâmite dos autos.

É a informação.
CMEX, 1 de março de 2019.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: **JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA**
Analista de Controle - Contábil

De acordo: **WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR**
Coordenador de Monitoramento e Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 256278/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 267/2019 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2012, do dia 07/03/2019, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 08/03/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 256278/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE

PROCURADOR/ADVOGADO: JERRY ANTONIO DOTTO, NAUDÉ PEDRO PRATES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 318/19

Encaminhem-se os autos à **Secretaria da Segunda Câmara – S2C** para emissão da certidão de trânsito em julgado.

Na sequência, tendo em vista que o processo se encontra em fase de execução, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX** para acompanhamento, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno, atentando para a liminar concedida no Acórdão 241/19-STP, no Pedido de Rescisão 66537/19.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 256278/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES
RELATOR CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 288/19 - S2C
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 248/2018, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 53), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1904, do dia 10/09/2018, considerando-se como publicado no dia 11/09/2018, e tendo transitado em julgado no dia 03/10/2018¹.

2ª SECAM, em 15 de março de 2019.

VERA LUCIA AMARO
Secretária da Segunda Câmara
Matrícula nº 50.580-3

¹ Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 256278/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 318/2019 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2020, do dia 19/03/2019, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 20/03/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 846/23
PROCESSO Nº : 256278/15
ORIGEM : MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO : CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Em atendimento à decisão contida no **Acórdão de Parecer Prévio nº 248/2018 – S2C** (peça 53 do Processo nº 256278/15), rescindido pelo **Acórdão nº 53/2023 - Tribunal Pleno** (peça 42 do Processo nº 66537/19 - PEDIDO DE RESCISÃO), e ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos os seguintes registros:

SANÇÃO:

Penalizado	CPF/CNPJ	Tipo Sanção	Credor	Embasamento Legal	Motivo	Valor na data da decisão
MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05	III. Aplicar multa administrativa artigo 87, inciso III, "b", LCE nº 113/2005, pela entrega intempestiva dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.	R\$ 3.849,90

RESSALVAS:

Entidade	Descrição
MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	II. Ressalvar o saneamento de impropriedade no curso da instrução processual, pela falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB.
MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	II. Ressalvar a entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.
MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	Ressalva à incompletude do balanço patrimonial.
MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	Ressalva à existência de contas bancárias com saldos a descoberto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência dos registros acima ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 2920 do dia 10/02/2023.

Mantenha-se na CMEX para acompanhamento nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

É a informação.

CMEX, 10 de março de 2023.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS
Auditor de Controle Externo

Revisado por: EDIMAR LOPES
Auditor de Controle Externo

De acordo: LEANDRO SUDRÉ
Coordenador de Monitoramento e Execuções



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenadoria de Execuções

ANEXO

PROCESSO Nº: 66537/19
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE
ADVOGADO / PROCURADOR: JERRY ANTONIO DOTTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 53/23 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão. Novos elementos de prova que demonstram o saneamento da irregularidade. Orientação do Prejulgado 4 quanto ao conceito de “novo elemento de prova”, que não exige que o autor não tivesse acesso ou que o desconhecesse. Princípio da verdade material. Conhecimento e procedência do pedido para o fim de converter em ressalvas as irregularidades, com o afastamento da respectiva multa.

1. Trata-se de processo de pedido de rescisão, com liminar, formulado pelo Sr. Miguel Bayerle, visando desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio nº 248/18, da 2ª Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Itaipulândia, referentes ao exercício de 2014, em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto e da incompletude do Balanço Patrimonial.

Fundamenta seu pedido rescisório no inciso II, do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em razão dos novos elementos de prova anexados aos autos (balanço patrimonial de 2014 republicado e extratos de contas bancárias indicadas na decisão rescindenda), que sanariam as impropriedades, documentos que o requerente alega ter obtido acesso somente após o decurso do prazo recursal, em virtude de embaraços provocados pela gestão municipal anterior (cassada em 26/09/2018).

Após o conhecimento do pedido por meio do Despacho nº 119/19, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações sobre o pedido liminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, mediante Instrução nº 205/19, peça nº 20, pelo indeferimento da liminar pleiteada, pois embora admita como presente o requisito da aparência do bom direito, não reconhece o perigo da demora retratado pela parte.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenadoria de Execuções

Segundo aquela Coordenadoria, “(...) o fato de a decisão rescindenda determinar na prestação de contas que o Município busque ressarcimentos, diz respeito única e exclusivamente aos fatos apurados em procedimento judicial criminal, instaurado pelo Ministério Público Estadual (MP/PR) em virtude de supostos crimes acontecidos no Município, que tangenciam a Prestação de Contas, mas não tem relação direta com ela ou dela decorrem”.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 74/19, manifestou-se pela não concessão da liminar, sem enfrentar as questões específicas discutidas no caso concreto, apenas reproduzindo entendimento sedimentado na Orientação Normativa nº 01/09, do Colégio de Procuradores, segundo o qual seria “ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do tribunal de contas transitada em julgado”.

Por meio do Acórdão 241/10, do Tribunal Pleno, foi deferida a liminar pleiteada, para suspender a decisão rescindenda, “diante da apresentação de documentos e esclarecimentos que têm o condão de modificar o juízo de reprovabilidade das contas, considero configurado o requisito do inciso I do art. 495-A, do Regimento Interno, bem como, o do inciso II, referente ao “periculum in mora”, na medida em que o Acórdão de Parecer Prévio em discussão, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal, servirá de base para o julgamento das contas pelo Poder Legislativo, além da possibilidade de execução das multas impostas”.

Após o registro junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o requerente apresentou nova manifestação acompanhada de documentos, nas peças 31 a 37, “com o fito de contribuir para melhor elucidação do feito, demonstrando que as eventuais irregularidades constatadas foram sanadas, ou ainda em alguns casos sequer existiram, para tanto, requer a juntada e análise dos documentos inclusos”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 4516/22, peça 38, pela improcedência do pedido rescisório, afirmando que:

(...) Nesta esteira de raciocínio, uma vez havendo decisão transitada em julgado, ainda que a falha seja sanável, o respectivo saneamento não terá o condão de alterar o julgamento de irregularidade das contas. O que no presente caso poderia ser interpretado como afastar a admissão dos documentos ora anexados que, caso tivessem vindo à tona no momento apropriado seriam suficientes para demonstrar a regularidade das contas. Cabia ao próprio interessado a apresentação de toda a documentação hábil de forma tempestiva, pois não há como se perpetuar uma oportunidade de apresentação de novos fatos ou documentos.

(...)

Diante do que, entendemos que a correção extemporânea do balanço patrimonial republicado com os campos indicados como faltantes (em 17 de julho de 2017 foi republicado o balanço financeiro do ano de 2014 contendo as assinaturas e os quadros exigidos), bem como, dos extratos das contas correntes indicadas como “saldos a descoberto”, regularizados no ano de 2015 e os dados



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenadoria de Execuções

corrigidos no SIM-AM em setembro de 2015, não tem o condão de apontar que a decisão anterior pela irregularidade da prestação das contas encontra-se eivada de vício.

(...)

Na decisão que se pretende rescindir ficou demonstrada a fragilidade nos controles financeiro e contábil, além de falha na atuação do Controle Interno da entidade no exercício de 2014, o que pelas correções dadas nos exercícios seguintes (2015 e 2017) não tem o condão de alterar a conclusão da análise das contas no exercício de 2014.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial, contido no Parecer 985/22, peça 39:

Quanto ao mérito, evidentemente descabido o pedido de liminar formulado inicialmente, o histórico relatado e bem fundamentado pela unidade instrutiva implicam em muita dificuldade, senão absoluta impossibilidade em alinhar-se com a tese defendida pelo requerente, dado não existir razão alguma, de fato ou de direito, para alterar-se o juízo repressivo quanto ao ocorrido no exercício de 2014. Inexistem argumentos válidos que amparem a formulação do pedido de mérito a fim de que o mesmo reste atendido.

Por fim, o requerente apresentou memoriais acostados na peça 41, visando “*esclarecer os motivos que justifiquem as diferenças nas fontes, que ensejaram as falhas nas transferências bancárias e conseqüentemente deixaram quatro contas com saldos negativos, e com isso converter o item de irregular para regular com ressalva*”.

É o relatório.

2. Conforme se extrai do relatório supra, a celeuma travada nestes autos não se refere ao direito material em si, mas, ao momento processual em que ocorreu a produção e a apresentação de documentos que indicariam a possibilidade de saneamento das irregularidades originalmente apontadas.

Em síntese, a decisão que se busca rescindir julgou as contas do requerente irregulares em virtude da “*existência de contas bancárias com saldos a descoberto e da incompletude do balanço patrimonial*”.

Quanto à incompletude do balanço patrimonial, foram anexados documentos que demonstram a republicação em 2017 do referido balanço de 2014, com as correções exigidas.

Já quanto à existência de saldos a descoberto, além de trazer justificativas para a ocorrência da falha identificada, apresentou o requerente documentos referentes a cada conta bancária com os valores que passaram em conciliação bancária em 31/12/2014 e em seguida os extratos bancários com as



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenadoria de Execuções

respectivas compensações, comprovando que “o município tem sim um controle financeiro eficiente e que esse problema foi apenas uma falha técnica”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua derradeira instrução, de peça 38, aduzindo que:

(...) Diante do que, entendemos que a correção extemporânea do balanço patrimonial republicado com os campos indicados como faltantes (em 17 de julho de 2017 foi republicado o balanço financeiro do ano de 2014 contendo as assinaturas e os quadros exigidos), bem como, dos extratos das contas correntes indicadas como “saldos a descoberto”, regularizados no ano de 2015 e os dados corrigidos no SIM-AM em setembro de 2015, não tem o condão de apontar que a decisão anterior pela irregularidade da prestação das contas encontra-se eivada de vício.

Lembremos que no curso da PCA a documentação probatória referente ao exercício de 2014 não foi apresentada, e o julgamento se deu com base na documentação à época existente (Acórdão de Parecer Prévio 248/18):

Quanto aos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIMAM, sua entrega foi registrada na data de 03/09/2015, além do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações. A intempestividade resultou, portanto, em 34 (trinta e quatro) dias de atraso. Como não foi apresentada qualquer justificativa para o envio tardio, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item e aplicação da multa administrativa legalmente prevista. O balanço patrimonial inicialmente encaminhado (peças 5/6) não foi aceito pela unidade técnica, ante a ausência de assinatura dos responsáveis. Em defesa, juntou-se aos autos novo demonstrativo contábil e respectiva publicação (peça 41, fls. 7/9), contendo as assinaturas pertinentes, porém, segundo a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, incompleto, pois o documento deveria conter, além do Quadro Principal, ao menos o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro das Contas de Compensação (controle). Com efeito, da análise das peças processuais, percebe-se que, injustificadamente, no balanço patrimonial encaminhado por ocasião do contraditório, foram suprimidas tais informações, situação esta que ocasionou a apresentação apenas parcial do demonstrativo e, diante dessa conjuntura, concordo com a unidade técnica quanto à manutenção de irregularidade para o item. Quanto à existência de contas bancárias com saldos a descoberto, o gestor



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenadoria de Execuções

aduziu que, em decorrência das inovações do sistema, houve um considerável atraso na remessa dos dados do SIM-AM, o que ocasionou a necessidade de se efetuar transferências para cobertura de fonte e que, por lapso, não foi verificado o saldo de tais contas; tal equívoco não teria causado danos ao erário, tampouco desvio de finalidade. A unidade técnica, percebendo que os argumentos para todas as ocorrências de saldo negativo foram os mesmos, pontuou que o exame é realizado por conta bancária e não por fonte de recurso, ressaltando, por fim, que ficou demonstrada a fragilidade nos controles financeiro e contábil, além de falha na atuação do Controle Interno da entidade. Em consonância com o opinativo técnico, concluiu que as justificativas prestadas para a existência de saldos sem cobertura não têm o condão de afastar a impropriedade; ademais, não foram apresentados extratos bancários que demonstrassem as movimentações de regularização. Diante desse panorama, mantenho o apontamento de irregularidade para o tópico. (g.n.)

Na decisão que se pretende rescindir ficou demonstrada a fragilidade nos controles financeiro e contábil, além de falha na atuação do Controle Interno da entidade no exercício de 2014, o que pelas correções dadas nos exercícios seguintes (2015 e 2017) não tem o condão de alterar a conclusão da análise das contas no exercício de 2014.

Mesmo entendimento foi seguido pelo Ministério Público de Contas.

Entretanto, apesar de o saneamento não ter sido apresentado no curso da prestação de contas referente ao exercício de 2014, nota-se que ele ocorreu antes mesmo do julgamento das contas, ocorrido no ano de 2018, razão pela qual não há como ignorar que houve a constatação de sua regularização posterior.

Mais especificamente, o trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu em 03/10/2018 e os documentos, tidos pela própria unidade técnica como hábeis para a correção da falha, foram produzidos em 2015 (extratos bancários) e 2017 (republicação do balanço patrimonial completo), mas que, por motivos alheios, não foram levados a conhecimento do Tribunal, que dada a sua natureza de sanável, permite a sua apreciação.

Assim, em razão da natureza formal das impropriedades, sob o prisma da busca da verdade material, entendo possível a sua conversão em ressalvas, com o afastamento da multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da LCE 113/2005.

Saliente-se que das impropriedades originalmente consignadas não houve apontamento pela unidade técnica de quaisquer prejuízos ao ente, somado ao fato de que, por meio do presente pedido de rescisão, o requerente trouxe aos



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenadoria de Execuções

autos os “extratos bancários que demonstrassem as movimentações de regularização”¹, conforme requerido na decisão rescindenda.

Ressalte-se, por fim, que o conceito de documento novo para fins de pedido de rescisão, na forma como preconizada no item X, do Prejulgado 4², não exige que o documento seja desconhecido pelo seu autor quando da decisão rescindenda, mas, que fosse desconhecido pelo Tribunal e que reflita fato anterior ao seu julgamento.

Nesse sentido, aliás, recente decisão deste Tribunal Pleno, tomada por unanimidade de votos, no Acórdão 2230/22, do qual transcrevo os seguintes trechos:

Acrescente-se que, diversamente do que dispõe o CPC, seja no revogado art. 485, VII, seja pela atual redação do art. 966, VIII, na sistemática do julgamento de pedidos de rescisão desta Corte, não se exige que o documento seja desconhecido pelo seu autor quando da decisão rescindenda, mas, que fosse desconhecido pelo Tribunal e que reflita fato anterior.

(...)

Por esse motivo, aliás, divirjo da relevância dada pela CGM ao fato de que “o interessado não logrou êxito em comprovar que conseguiu apenas neste momento (2020) os documentos comprobatórios do recolhimento havido antes da decisão, ou seja, que não estava na posse desses documentos que seguramente pertenciam a ele” (fl. 11 da peça 30), na medida em que essa circunstância, respeitosamente, é de todo irrelevante para a solução da questão.

Ademais, não se está aqui a permitir a regularização *ad eternum* das falhas/irregularidades, como sustenta a unidade técnica, mas, dentro da estrita sistemática proposta pelo Prejulgado 4, prestigiar o direito material, sob o prisma da verdade material, permitindo-se o saneamento de impropriedades quando fatos devidamente comprovados, anteriores ao trânsito em julgado, deixam claro o afastamento da irregularidade.

Portanto, ousar divergir dos posicionamentos técnicos, uma vez que diante da comprovação de que a regularização das impropriedades se deu antes da prolação da decisão rescindenda, há que ser proferida nova decisão, julgando as contas do requerente regulares com ressalvas, com o respectivo afastamento da multa imposta.

¹ Peça 5, fls.4.

² X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenadoria de Execuções

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente o presente pedido de rescisão, a fim de rescindir o Acórdão nº 248/18 – Segunda Câmara, convertendo em ressalvas as irregularidades relativas à incompletude do balanço patrimonial e à existência de contas bancárias com saldos a descoberto, com o afastamento da respectiva multa, prevista no art. 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente pedido de rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo procedente a fim de rescindir o Acórdão nº 248/18 – Segunda Câmara, convertendo em ressalvas as irregularidades relativas à incompletude do balanço patrimonial e à existência de contas bancárias com saldos a descoberto, com o afastamento da respectiva multa, prevista no art. 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente